

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES

Seção de Fiscalização de Obras e Posturas

Lei nº 2600/96

Cataguases - Agosto de 1.995

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei define as normas de posturas do Município de Cataguases, visando a organização do meio urbano, à preservação do meio ambiente e ao bem estar da população.

Art. 2º- Constituem normas de posturas do Município de Cataguases, para efeito desta lei , aquelas que disciplinam:

- I - a limpeza urbana;
- II - a estética urbana;
- III - a utilização de vias e logradouros públicos;
- IV - a política dos costumes, segurança e sossego público;
- V - o licenciamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- VI - os inflamáveis e os explosivos ;
- VII - as atividades urbanas;
- VIII - as águas;
- IX - as edificações;
- X - as penalidades;

§ único - Fazem parte desta Lei os anexos I, II, III, IV.

Art. 3º - É dever da Prefeitura Municipal utilizar de seu poder de polícia objetivando garantir o cumprimento das prescrições desta Lei , para assegurar a convivência humana no meio urbano.

§ 1º - Para efeito desta Lei , considera-se poder de polícia do Município a atividade de administração local que, limitando ou disciplinando direitos, atividades e bens, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse e bem estar público.

§ 2º - A autoridade fiscalizadora terá livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, de acordo com as normas constitucionais, a fim de fazer observar as disposições desta Lei, podendo se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades civis e militares para o exercício de sua função.

Art. 4º- Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está sujeita às prescrições desta Lei.

Art. 5º- Todo cidadão deve colaborar com a Administração Municipal no desempenho de suas funções legais, comunicando-lhe atos que transgridam Leis e Regulamentos pertinentes às Posturas Municipais .

Art. 6º- É livre a utilização de bens públicos de uso comum do povo, respeitadas as disposições desta Lei e demais normas pertinentes.

Art .7º- Todo cidadão é obrigado a zelar pelos bens públicos municipais.

Art. 8º- Responde civil e penalmente aquele que causar dano a bem público municipal, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

TÍTULO I DA LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO I DO LIXO

Art. 9º - Compete ao Poder Público Municipal, através da pessoa jurídica a quem for outorgada o serviço, promover, zelar e fiscalizar a coleta e destinação final do lixo, bem como a limpeza urbana em todo o território do município, de acordo com as disposições municipais e as legislações estaduais e federais pertinentes, em especial as ambientais.

§ único - O custo público destes serviços serão cobertos pela Taxa Municipal de Limpeza Urbana.

Art. 10 - A pessoa jurídica a quem for outorgado o serviço objeto deste título disporá sobre o seu desempenho operacional, visando ao cumprimento desta Lei e aos objetivos da Lei de sua criação.

Art. 11 - Os serviços de que se trata este título compreendem ainda, dentre outros, as tarefas de varrição, capina, apreensão de animais em vias e logradouros públicos, coleta e destinação final dos resíduos provenientes destas atividades.

Art. 12 - A limpeza, compreendida esta a capina, varrição e lavagem de passeios e sarjetas fronteiriças às residências ou estabelecimentos, será de responsabilidade dos ocupantes destes imóveis, devendo a mesma ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito de pedestres.

Art. 13 - Para efeito desta Lei, considera-se lixo o conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas, observadas as condições a seguir:

I - Lixo Domiciliar Urbano - é o produzido pela ocupação de imóveis públicos e particulares, residenciais ou não, acondicionáveis para fins de coleta regular, respeitado o limite máximo mensal de 750 litros por estabelecimento, e que não

estejam enquadrados na categoria de “lixo especial”.

II - Lixo Público - é o resíduo produzido pela atividade de limpeza urbana executada em passeios, vias e logradouros públicos, além dos resíduos depositados em cestos públicos;

III - Lixo Especial - É aquele que não enquadrado nos incisos I e II, e que pela sua composição qualitativa, exige cuidados especiais no acondicionamento, coleta e disposição final por ser altamente agressivo ao meio ambiente;

IV - Lixo Hospitalar - é aquele proveniente de estabelecimentos hospitalares e congêneres, conforme lei municipal no 1787, de 03 de Maio de 1990, o qual receberá o tratamento definido na mencionada lei:

V - Lixo Domiciliar Urbano Excedente - é entendido como sendo;

a) o lixo qualificado no inciso I deste artigo, com volume superior a 750 litros por mês;

b) móveis, colchões, utensílios de mudanças e similares;

c) resíduos de atividades de oficinas e indústrias não classificadas como lixo especial;

d) entulhos, terras e restos de materiais de construção;

e) restos de limpeza e podaço de jardins e quintais particulares.

VI - Lixo Radioativo - é todo lixo regulamentado e monitorado pela CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear).

Art. 14 - Os resíduos do lixo especial devem ser tratados pela própria fonte produtora, obedecendo as legislações ambientais vigentes.

Art. 15 - O poder Público Municipal manterá um cadastro de todos os produtores no Município, de lixo considerado como especial, para monitoramento, fiscalização e cooperação com os órgãos federais, estaduais e municipais, atuantes e reguladores de atividades ambientais.

Art. 16- A Prefeitura ou a pessoa jurídica a quem é outorgado o serviço de limpeza urbana, compete:

I- coleta regular e programada do lixo domiciliar urbano e sua destinação final;

II- implantar um sistema de coleta específica e destinação do lixo domiciliar urbano excedente, mediante o pagamento de um preço público estabelecido de acordo com o volume coletado, uma vez solicitado o serviço pelo interessado;

III- auxiliar a fiscalização dos lixos especiais e o radioativo, e acionar o órgão estadual ou federal competente;

IV- fiscalizar, coletar e dar destinação final ao lixo hospitalar com as ressalvas da Lei 1787, de 03/05/90;

Art. 17 - A coleta e transporte do lixo domiciliar urbano excedente poderá ser feita pelos interessados, com recursos próprios, para local previamente designado pela autoridade municipal competente, para sua destinação final.

§ único - O interessado pagará uma taxa pelos custos públicos dos serviços de destinação final do lixo que alude o caput a ser estabelecida pela autoridade competente.

Art. 18 - Todo lixo a ser coletado pelo responsável pela limpeza urbana, deverá ser acondicionado em vasilhames apropriados e/ou sacos plásticos, de tal maneira a não permitir que o lixo se espalhe em logradouros públicos.

Art. 19 - A autoridade municipal responsável pela limpeza urbana estabelecerá normas complementares de acondicionamento do lixo domiciliar urbano a ser coletado.

§ Único - Os vasilhames que não atenderem as especificações determinadas pela autoridade municipal serão apreendidos e seus responsáveis autuados e multados.

Art. 20- Compete, ainda, à autoridade municipal responsável pela limpeza urbana:

I - estabelecer os roteiros e a frequência da coleta;

II- dispor sobre as normas para a destinação final do lixo domiciliar urbano nos locais onde não houve possibilidade de sua coleta;

III - promover ações educativas e operacionais junto à população, com o propósito de atender aos objetivos deste título;

IV - instalar coletores de lixo no município, observando-se as normas referentes ao mobiliário urbano.

21Art. - É proibido:

I- expor o lixo domiciliar urbano para coleta na véspera do dia estabelecido para o seu recolhimento;

II- descartar o lixo em qualquer logradouro público ou terrenos particulares;

III- queimar lixo ao céu aberto;

IV- instalar e operar incineradores e aterro de lixo sem a prévia licença do poder público municipal e, em desacordo com as legislações ambientais pertinentes;

V- a utilização do lixo in natura na agricultura e alimentação de animais;

VI- a instalação de depósitos de papéis, papelão e afins em áreas residenciais;

VII- o transporte por veículos de tração animal e humana, dos lixos classificados neste capítulo, salvo o do lixo domiciliar urbano excedente nas condições estabelecidas por esta Lei;

VIII- estocar em terrenos particulares residenciais ou estabelecimentos, lixo ou detritos capazes de colocar em risco a saúde pública;

IX- jogar ou despejar resíduos ou lixo de qualquer natureza nos passeios, vias e logradouros públicos, principalmente nos bueiros e redes de água pluviais;

X- Conduzir, sem as preocupações devidas, quaisquer materiais, nas vias e logradouros públicos, de modo que possam comprometer a limpeza urbana.

XI- deixar escorrer para vias e logradouros públicos, resíduos líquidos de aparelho de ar condicionado, que deverão possuir canaleta voltada para o interior da edificação.

Art. 22 - O Poder Público Municipal, poderá estabelecer convênios com outros Municípios, visando exploração de aterro de lixo em conjunto.

Art. 23 - O lixo domiciliar urbano exposto para a coleta é propriedade do poder público municipal, sendo vedado a sua manipulação.

Art. 24 - Qualquer resíduo lançado em vias ou logradouros públicos e terrenos baldios, serão passíveis de retirada pelo responsável além das sanções legais pertinentes.

§ único - Caso o responsável não retire o resíduo no prazo determinado, o poder público, por quem de direito, poderá retirá-lo cobrando do responsável os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), além da aplicação de multas cabíveis.

Art. 25 - Toda e qualquer atividade de aterro (bota-fora) de materiais inertes não agressivos ao meio ambiente, poderá ser autorizado pelo poder público municipal, ouvido os órgãos competentes.

Art. 26 - Todo e qualquer animal encontrado morto em logradouros públicos, será tratado como lixo hospitalar.

Art. 27 - Em caso de emergência sanitária, o poder público municipal poderá autorizar e/ou estabelecer a queima de lixo a céu aberto.

Art. 28 - Compete ao poder público manter um aterro sanitário para destinação final dos resíduos sólidos de sua competência, dentro das técnicas exigíveis de engenharia sanitária, e legislação ambiental pertinente.

Art. 29 - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destinação final do lixo deverá trabalhar protegido na forma prevista pela autoridade competente, consoante a legislação específica, a fim de prevenir contaminação e acidentes.

Art. 30- Os produtos in natura de origem animal que não se prestarem ao consumo humano (osso, vísceras, sebos, peles, penas, etc.) deverão ser transportados, qualquer que seja seu destino, em veículos totalmente fechados e não sujeitos a qualquer tipo de escoamento.

Art. 31 - Os resíduos sólidos provenientes de terminais rodoviários deverão ser incinerados no próprio local de produção, ou coletados em regime especial, conforme normas técnicas preestabelecidas pelo Município.

Art. 32 - Os estabelecimentos comerciais, fixo e ambulantes deverão dispor, para uso do consumidor, de recipiente para o recolhimento de detritos e lixo em pequena quantidade.

Art. 33 - Não devem ser utilizados incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços, exceto nos cemitérios, terminais rodoviários, e o lixo definido como hospitalar.

Art. 34 - O cemitério público terá prazo de 06(seis) meses, a partir da publicação desta Lei, para obter um incinerador com filtro, de acordo com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, com destino final de seu lixo.

CAPÍTULO II DA LIMPEZA DE TERRENOS

Art. 35 - Os terrenos sem edificações de qualquer tipo situados em zonas urbanas ou de expansão urbana do Município deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados, recebendo tratamento adequado, de modo a evitar que se comprometa a saúde pública e o meio ambiente, observadas as demais normas municipais a serem aplicadas.

§ único - O não cumprimento da obrigação prevista no caput, no prazo assinalado pela Prefeitura, através de notificação, autorizará o Poder Público Municipal a efetuar a limpeza por seus próprios meios, em caso de risco a saúde, a segurança ou ao meio ambiente, sujeitando o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel ao ressarcimento ao erário público dos gastos efetuados com a limpeza, além da multa cabível.

Art. 36 - Nos terrenos não edificados não se permitirão fossas abertas, escombros, construções inabitáveis ou inacabadas, depósitos de lixo, de materiais inservíveis, sucatas, guarda de animais, inflamáveis e congêneres ou quaisquer outras formas de utilização ainda que precárias, que contrarie esta lei.

§ único - Qualquer utilização fora das especificações deste capítulo deverão ser ouvidas, previamente, as autoridades municipais.

TÍTULO II DA ESTÉTICA URBANA

CAPÍTULO I DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art. 37 - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos não edificadas, situados neste município são obrigados a murá-los ou cercá-los em todos os seus limites dentro dos prazos fixados pela Prefeitura, na forma desta Lei.

Art. 38 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários ou possuidores a qualquer título dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para despesas de sua construção e conservação, conforme dispõe o Código Civil.

Art. 39 - Os muros ou cercas dos terrenos em áreas urbanas ou de expansão urbana, deverão ter altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), devendo para tanto ser utilizada placa pré-moldada, gradil, alvenaria, concreto ou pedra, ou cerca de arame (fio ou tela) conforme for a situação.

Art. 40 - As cercas e muros serão construídos ou instalados de forma a não provocar qualquer alteração no trânsito de pedestres, no escoamento de água e na visibilidade, devendo ser mantidas em bom estado de conservação.

Art. 41 - A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, na testada e nas divisas dos terrenos, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 42 - Os responsáveis por imóveis que utilizarem cerca viva ou qualquer tipo de plantação na divisa com o passeio público, cuidarão para que a vegetação não avance no alinhamento.

Art. 43 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso, entre os proprietários, possuidores do domínio útil ou possuidores a qualquer título, serão fechados utilizando-se para tanto, as seguintes alternativas:

I - cercas de arame farpado, com três fios, e altura mínima de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);

II - cercas vivas, de espécimes vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos, com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 44- Os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, situadas em vias ou logradouros públicos pavimentados e dotados de guias ou sarjetas, são obrigados a construir e conservar os respectivos passeios, e mantê-los em perfeito estado de conservação, em toda a extensão da testada, respeitando-se as características originais do solo no caso de declive.

§ único - A autoridade competente poderá exigir dos proprietários do imóvel ou possuidores a qualquer título, em qualquer época, a construção, reparação, ou reconstrução dos passeios públicos e vedações, sendo que o responsável será devidamente notificado.

Art. 45 - Caso o responsável não execute as obras de construção ou reformas necessárias do passeio fronteiro ao seu imóvel, bem como o fechamento do terreno, no prazo determinado pela autoridade municipal competente, a Prefeitura as executará por seus próprios meios, ficando o infrator responsável pelo ressarcimento ao erário público dos gastos com a mesma, além da multa cabível.

Art. 46 - O acabamento dos pisos dos passeios públicos deverá ter características resistente e anti-derrapante, não poderá ser de pavimento asfáltico, e deverá ter a superfície contínua, sem ressalto e depressões.

Art. 47 - O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

I - argamassa de cimento e areia;

II - ladrilhos de grés ou cimento;

III - mosaico do tipo português, em logradouros com declive inferior a 10% (dez por cento);

IV - outros materiais, desde que previamente aprovados pela Divisão de Planejamento.

Art. 48 - Poderão ser construídos passeios com faixa gramada, desde que:

I - a faixa gramada seja junto ao meio-fio;

II - a faixa gramada tenha largura inferior a 20% (vinte por cento) da largura do passeio;

III - a faixa pavimentada tenha largura mínima igual a 1,25m(um metro e vinte e cinco centímetros).

Art. 49 - É proibida a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto junto ao meio-fio e alimento para facilitar o acesso de veículos.

Art. 50 - A construção de degraus ou rampas, para darem acesso à residências, garagens ou áreas de estacionamento só poderá ser realizada com prévia autorização da Prefeitura, devendo junto com o pedido, apresentar um projeto da situação pretendida.

Art. 51 - Os postes da Força e Luz ou os de sinalização deverão estar sempre protegidos por meio-fio e calçada.

Art. 52 - O meio-fio e o passeio público destinados aos pedestres deverão estar em um nível próximo de 18 cm(dezoito centímetros) acima do nível da via pública, considerando pisos acabados.

§ 1º - Longitudinalmente, os passeios serão paralelos ao greide do logradouro projetado ou aprovado pela Prefeitura.

§ 2º - Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento para o meio-fio de 2% a 3%.

Art. 53 - O recapeamento sobre a pista de rolamento deverá ser feito sem alterar o espelho do meio-fio, sem que se crie um desnivelamento entre a base do meio-fio e a superfície da via pública.

Art. 54 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

§ único - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 55 - A Prefeitura por seu órgão competente, providenciará a instalação de sinalização apropriada de modo que facilite a circulação do deficiente visual nas principais vias do município.

Art. 56- A Prefeitura providenciará ainda, a execução de rampas, com rebaixamento do meio-fio em locais de travessia de pedestres,

determinados pela autoridade de trânsito de deficientes físicos.

§ 1º - Não será permitida a implantação de faixa de travessia de pedestres em locais onde haja caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo, ressalvos os casos especiais.

§ 2º - O canteiro central ou ilha de canalização de tráfego interceptada por faixa de travessia de pedestres terá, obrigatoriamente, rampa ou será nivelado com a pista de rolamento.

Art. 57 - Os passeios que fazem frente para qualquer estabelecimento, seja comercial, industrial, prestador de serviço, que possua estacionamento próprio com acesso direto para a rua, deverão ser separados fisicamente daquele imóvel por corrente, sustentação fixa, gradis, cercas, canteiros, muretas ou outros dispositivos semelhantes obedecendo-se o alinhamento e demais disposições deste Código.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO

Art. 58 - A critério exclusivo da Prefeitura poderá ser autorizado o anúncio publicitário nas vias e logradouros públicos, bem como em mobiliário urbano patrocinado, mediante aprovação prévia do projeto do veículo de divulgação pelo órgão municipal competente, após o pagamento das taxas respectivas.

§ único - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os veículos de divulgação relativos a comércio, indústrias, profissionais liberais e prestadores de serviços de qualquer natureza, que apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 59 - Entende-se por veículo de divulgação, para efeito desta Lei, todo e qualquer equipamento usado para transmitir mensagem de comunicação ao público, podendo ser constituído de signos literais ou numéricos de imagens ou desenhos, apresentados em conjunto ou isoladamente.

Art. 60 - Os veículos de divulgação classificam-se em:

a) *tabuletas ou "out-doors"*: quando confeccionados em material apropriado e destinado à fixação de cartazes substituíveis;

b) *painéis*: quando confeccionados em material apropriado com área superior a 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados) e

inferior a 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados) inclusive, não podendo ter comprimento superior a 9,00 m (nove metros), destinados à veiculação de anúncios constituídos de imagens projetadas ou pintadas, estáticas ou em movimento;

c) *placas*: quando confeccionadas em material apropriado à pintura de anúncios com área inferior a 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados) inclusive;

d) *letreiros*: quando constituídos por letras afixadas em fachadas, marquises, toldos, coberturas de edifícios ou elementos do mobiliários urbano, ou ainda, fixados sobre estrutura própria, podendo ser simples ou luminosos;

e) *pinturas murais*: quando pintadas sobre muros de vedação ou fachadas de edificações;

f) *faixas*: quando executadas em material não rígido, instaladas em caráter transitório;

g) *cartazes*: quando constituídos por material facilmente deteriorável e caracterizados pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares;

h) *móveis*: quando transportados por pessoas ou semoventes;

i) *prospectos, panfletos ou volantes*: quando se tratar de pequenos impressos em folha única (dobrada ou não);

j) *folhetos*: quando se tratar de publicações de poucas folhas tipo brochura;

k) *indicadores de hora e temperatura em logradouros*: quando instalados em logradouro público ou dele visíveis e transmitirem mensagens publicitárias;

l) *postes toponímicos*: quando constituídos de coluna e, eventualmente, placa, colocados em logradouros públicos e destinados a anúncios institucionais;

m) *mapas e cartazes informativos*: quando constituídos por cartazes fixados em mobiliário urbano próprio, destinados a anúncios institucionais;

n) *cinema mudo*.

§ 1º - Serão também considerados veículos de divulgação quando usados para transmitir anúncios ou mensagens de comunicação:

- a) balões e bóias;
- b) muros e fachadas de edificações;
- c) veículos motorizados ou não;
- d) aviões e similares.

§ 2º - Não serão considerados como veículos de divulgação para fins da presente Lei, os números, nomes, símbolos ou logotipos de edificações residenciais ou institucionais, incorporados às fachadas por meio de aberturas ou gravados nas paredes em alto-relevo, luminosos ou simples, integrantes do projeto arquitetônico aprovado.

§ 3º - Qualquer outro tipo de veículo de divulgação não previsto neste código, dependerá de consulta prévia ao órgão competente.

Art. 61 - A instalação ou mudança de local de veículo de divulgação no logradouro público ou dele visível depende da autorização prévia da Prefeitura, observadas as normas específicas, quando for o caso.

§ 1º - A Prefeitura poderá proceder a mudança de local ou retirada do veículo de divulgação de acordo com o interesse público.

§ 2º - Expirado o alvará de autorização, o responsável removerá o veículo de divulgação e fará a recomposição do bem público na sua forma original.

Art. 62 - Todo veículo de divulgação deverá conter o número da licença, bem como o nome e endereço do responsável pelo mesmo e pelos danos que possa vir a causar.

§ 1º - Na falta do nome e endereço, será considerado responsável pelo veículo, pessoa ou entidade beneficiada pelo anúncio nele veiculado

§ 2º - Nos prospectos e panfletos ou semelhantes deverão ser impressos, também, os dias autorizados para a distribuição.

Art. 63 - Os pedidos de autorização para utilização de veículos de divulgação deverão descrever:

- I - os locais de divulgação;
- II - a estrutura construtiva, se houver, e as medidas de segurança pública, assinadas por um responsável técnico;
- III - a natureza do material de confecção;
- IV - as dimensões;
- V - as inscrições e o texto;
- VI - as cores empregadas;
- VII - composição dos dizeres, das alegorias e cores usadas, quando for o caso;
- VIII - total da saliência a contar do plano de fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;
- IX - altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do anúncio e o passeio;
- X - a identificação do responsável pela publicidade com nome e endereço e número da autorização fornecida pela Prefeitura;
- XI - quaisquer outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade municipal;

§ 1º - Em se tratando de veículo de divulgação instalado em imóvel particular, edificado ou não, ou em construção, deverá acompanhar o pedido, planta da situação-locação do imóvel, bem como prova do direito ao uso local.

§ 2º - Fica dispensado das exigências deste artigo o veículo de divulgação simples de até 0,15m.

§ 3º - No caso de veículo de divulgação fixado em estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, será exigido, obrigatoriamente, a licença de funcionamento.

Art. 64 - A critério do órgão competente será exigido o seguro de responsabilidade civil para o veículo de divulgação que possa apresentar riscos à segurança pública.

Art. 65 - Excetua-se das exigências deste Capítulo as placas de numeração de edificações, as de nomenclatura de logradouros públicos e os equipamentos sinalizadores de trânsito que submetem-se às exigências específicas.

Art. 66 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado .

§ único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 67 - A autorização de que trata este capítulo poderá ser requerida pela pessoa física ou jurídica:

I- diretamente interessada na veiculação da publicidade;

II- que explore ou utilize, com objetivos econômicos, a divulgação de anúncios, de terceiros ou não, devidamente inscritas no Cadastro Fiscal do Município para o exercício da atividade específica a que se propõe.

§ único - No caso do veículo de divulgação apresentar mensagens publicitárias distintas, um dos requerentes poderá assumir responsabilidade por todo o projeto.

Art. 68 - O requerimento deverá ser protocolado na Prefeitura, pelo menos 05 (cinco) dias antes do período em que se desejar expor ou veicular a publicidade.

Art. 69 - A formulação de qualquer exigência por parte do órgão competente, determinará a suspensão do prazo de expedição da autorização, o qual será reaberto com o seu cumprimento.

Art. 70 - O interessado deverá requerer nova licença no prazo de 5(cinco)dias, quando da ocorrência de qualquer modificação na parte estrutural, no texto ou no local de divulgação.

Art. 71 - A renovação da licença de que trata este capítulo deverá ser requerida no prazo de 5(cinco) dias antes de vencida a data de validade da mesma, e o interessado estará dispensado de apresentação dos documentos exigidos no primeiro pedido.

Art. 72 - Não será renovada a licença do contribuinte que tiver débito para com o Município, proveniente de multa por infração referente aos artigos deste Capítulo.

Art. 73 - É vedado colocar veículos de divulgação:

I - em árvores;

II - em postes de qualquer natureza, salvo para atividades e festividades oficiais, reconhecidas pelo Município;

III - em componentes do mobiliário urbano, salvo quando previstos pelo Plano de Diretrizes de Assentamento do Mobiliário Urbano de Cataguases;

IV - em edifícios e prédios públicos;

V - em monumentos públicos, prédios tombados e suas proximidades, quando prejudicarem a sua visibilidade;

VI - nas margens de cursos d'água, lagoas, encostas, linhas de cumeada, parques, jardins, canteiros de avenidas e áreas de interesse ambiental, cultural e turístico, que constituam patrimônio do município.

VII - em muros, muralhas e grades externas de jardins públicos e particulares;

VIII - no interior e muros de cemitérios;

IX - quando, por sua forma, dimensão, cor luminosidade ou de qualquer outro modo, possam obstruir ou prejudicar a perfeita visibilidade de sinal de trânsito ou tráfego ou de outra sinalização destinada à orientação do público, ou afetar desfavoravelmente o bem-estar da população;

X - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

XI - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

XII - quando perturbarem as exigências de preservação da visão em perspectiva, depreciem o panorama ou prejudicarem direitos de terceiros;

XIII - em distância inferior a 1,5(um metro e meio) das redes de energia elétrica;

XIV - na pavimentação, meio-fio ou passeio público;

XV - obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras, obstruam a visibilidade e as aberturas destinadas à circulação, iluminação, ou ventilação de compartimentos da edificação ou das edificações vizinhas;

XVI - sejam ofensivas à moralidade pública ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

XVII - contenham incorreções de linguagem;

XVIII - quaisquer outros meios incompatíveis com a segurança e estética urbana;

XIX - nos morros e colinas do município, salvo por interesse público.

Art. 74 - O veículo de divulgação em lote vago respeitadas as demais condições deste Capítulo, obedecerá:

I - ocupação máxima de 75%(setenta e cinco por cento) da testada do lote;

II - altura máxima de 5m(cinco metros) contada a partir do ponto médio do meio-fio;

III - estrutura própria para fixar tabuleta e painel;

IV - área não superior a 27m²;

V - superfícies planas.

§ único - Só será autorizado veículo de divulgação em lotes vagos quando houver muro e passeio.

Art. 75 - Em toda tabuleta ou painel deverá, obrigatoriamente, ser afixado no canto superior esquerdo a placa de identificação do responsável com a respectiva etiqueta de licenciamento do engenho, de acordo com as normas baixadas pelo órgão competente, sob pena de sua imediata remoção.

Art. 76 - As empresas ou profissionais autônomos responsáveis pela exibição de publicidade através de tabuletas e painéis ficam obrigados a zelar pela conservação dos engenhos e limpeza das áreas em que se acham instaladas, sob pena de ampliação das penalidades cabíveis.

Art. 77 - As propagandas de caráter político, por ocasião de campanhas eleitorais, serão permitidas, consoante lei eleitoral.

Art. 78 - A instalação de veículos de divulgação em imóveis em construção só será permitida em tapumes quando corresponderem à obra em execução, não podendo, entretanto, veicular qualquer mensagem publicitária, exceto as que se refiram à venda ou locação do imóvel ou parte dele.

§ único - Quando se tratar da colocação de tabuletas ou painéis acima de tapume de obra, sua utilização será permitida apenas para indicações de utilidade pública, ou quando resultarem de imposição legal.

Art. 79 - Os veículos de divulgação em edificações serão fixados a um afastamento máximo de 1.20m(um metro e vinte centímetros) do

alinhamento, a uma distância mínima horizontal de 1.00m(um metro) de face externa do meio-fio, e a uma altura mínima de 2,80m(dois metros e oitenta centímetros) acima do passeio.

Art. 80 - Quando sobre a marquise, o veículo de divulgação terá altura igual ou menor que 1,00m(um metro), e não poderá ultrapassar as dimensões da mesma.

Art. 81 - A utilização do espaço aéreo em logradouro público para colocação de faixa, será autorizada em local previamente determinado, a critério do órgão municipal competente, em caráter transitório, obedecidas as demais disposições legais vigentes.

§ 1º - O período de exposição de faixa será estabelecido no alvará de autorização e não poderá exceder a 15(quinze) dias, contados a partir da data respectiva autorização.

§ 2º - A retirada da faixa ocorrerá 24(vinte e quatro) horas após a data de vencimento da autorização concedida.

§ 3º - A faixa terá largura máxima de 0,50m(cinquenta centímetros)) e estará fixada à altura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros)

Art. 82 - É vedada a fixação de faixa publicitária que promova estabelecimento, empresa, produto ou marca nos logradouros públicos.

Art. 83 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito às exigências deste Capítulo serão apreendidos e retirados pela Prefeitura, além do pagamento da respectiva multa prevista.

§ único - A incidência da Taxa e sua cobrança impedem do deferimento do pedido, bastando que o poder de polícia tenha sido exercido.

Art. 84 - Na hipótese de instalação de veículo de divulgação em solo público ou mobiliário urbano quando assim o permitir, a autorização se fará por termo administrativo e o autorizatário será responsável pelo pagamento do respectivo preço público.

CAPÍTULO III DOS MOSTRUÁRIOS E VITRINES

Art. 85 - Para a instalação de vitrines e mostruários de qualquer natureza, fora do alinhamento, o interessado deverá pleitear junto à

Prefeitura a autorização para fazê-lo, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I- título de propriedade ou autorização do detentor do domínio do imóvel;

II- croquis da vitrine ou mostruário a ser instalado;

III- em se tratando de prédio, a competente autorização do síndico e demais documentos necessários de acordo com a especialidade de cada caso.

Art. 86 - A colocação de mostruários e vitrines que implique em execução de obras sujeitar-se-à às normas do Código de Obras.

Art. 87 - A autorização de que trata este Capítulo só será concedida quando atendidos os seguintes critérios:

I - quando não acarrete prejuízos para a ventilação, iluminação e estética da edificação;

II - quando ocupe parcialmente as passagens ou vãos de entradas, desde que a passagem fique livre, com medida não inferior a 1,20m;

III - tenha o passeio do logradouro a largura mínima de 2 metros;

IV - seja de 30 cm a saliência máxima de qualquer de seus elementos sobre o plano vertical, marcado pelo alinhamento do logradouro;

V - não interceptem elementos característicos da fachada;

VI - apresente aspecto conveniente, cantos arredondados e seja constituído de material resistente à ação do tempo;

VII - tenha a distância mínima de 0,40m (quarenta centímetros) entre a vitrine e o piso;

Art. 88 - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações do toldos, marquises, fachadas de lojas, inclusive dentro das galerias públicas.

CAPÍTULO IV DOS MASTROS

Art. 89 - A colocação de mastros nas fachadas será permitida desde que sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

§ 1º - Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medida a partir do nível do passeio.

§ 2º - Os mastros, que não satisfizerem os requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

CAPÍTULO V DO EMBELEZAMENTO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 90 - Na área central do Município, haverá estímulo fiscal para os proprietários de prédios residenciais e comerciais que conservem os edifícios limpos e pintados.

§ único - Os gastos efetuados com a pintura, devidamente comprovados, servirão como fator de redução no valor devedor do IPTU do ano posterior, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS

Art. 91 - A Prefeitura, através de seu departamento competente, e pelos meios que julgar conveniente, procederá os estudos necessários para determinar os pontos pitorescos da cidade com o objetivo de organizar o Plano de Urbanização e Embelezamento da cidade.

Art. 92 - Havendo interesse público, a Prefeitura providenciará a desapropriação dos terrenos situados nas elevações e nos pontos de beleza singular evidenciados nos estudos a que alude o artigo anterior, com vistas à obtenção da proteção dos aspectos paisagísticos da cidade.

§ único - A Prefeitura cuidará para que a paisagem natural, vegetação e fauna sejam preservados, bem como sua visibilidade, nos casos tratados no artigo anterior.

CAPÍTULO VII DA PICHANÇA

Art. 93 - É proibido a pichação de muros e paredes, ou de qualquer bem que venha a afetar a estética urbana, sujeitando-se o infrator, ou seu responsável, às penalidades da lei, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil que do ato possa advir.

§ único - Aplicar-se-á em dobro a multa administrativa, se o bem atingido for tombado.

Art. 94 - Entende-se por pichação, para efeito desta lei, o ato de aplicar piche ou outro material similar, que venha a figurar conduta atentatória à estética urbana, sujando, maculando, enodando o bem.

**TÍTULO III
DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**CAPÍTULO I
DO MOBILIÁRIO URBANO**

Art. 95 - A utilização das vias e logradouros públicos compreende as atividades, serviços de obras nesses locais, bem como a implantação do mobiliário urbano.

Art. 96 - Quando instalado em logradouro público, considera-se mobiliário urbano:

- abrigo para passageiros de transporte coletivo;
- arborização;
- armário de controle eletro-mecânico e telefonia;
- banca de jornal e revista;
- banco de jardim;
- bebedouros de água potável;
- cabine de sanitário e de telefone;
- cabine, barraca e banca;
- cadeira de engraxate;
- caixa de correio;
- chafariz;
- coletor de lixo urbano;
- comando de portão eletrônico;
- equipamento e sinalizador;
- equipamento para jogo e brinquedo;
- estátua e monumento;
- gambiarra;
- hidrante;
- jardineira e canteiro;
- mesa e cadeira;
- painel de informação;
- palanque, palco, arquibancada e coretos;
- porta-cartaz;
- poste;
- telefone público;
- termômetro e relógio;
- toldo;
- trilho de proteção;
- veículo automotor ou tracionado;
- equipamentos móveis, imóveis ou removíveis de prestação de serviços públicos ou de abastecimento;
- outros equipamentos móveis, imóveis ou removíveis de natureza similar, não constantes desta lista.

Art. 97 - Qualquer mobiliário urbano só poderá ser instalado nas vias e logradouros públicos depois de aprovado pela Prefeitura e quando apresentarem interesse para o público e para o Município, não prejudicando a estética, nem contrariando as normas municipais.

Art. 98 - A instalação de mobiliário urbano é vedado em locais que:

I - prejudiquem a circulação de pedestres, principalmente do portador de deficiência física;

II - prejudiquem a visibilidade de motoristas de veículos;

III - prejudiquem o pleno funcionamento do mobiliário já instalado.

Art. 99 - Compete ao Município estabelecer o Plano de Diretrizes de Assentamento do Mobiliário Urbano, definindo locais de instalação, prioridades, tipo de mobiliário permitido, modelos, remoção ou transferência.

§ único: Os coletores de lixo, os abrigos e os bancos deverão ser padronizados pela Prefeitura.

Art.100 - A localização de mobiliário urbano em quarteirão fechado, praça e parque será determinada nos respectivos projetos arquitetônicos, que definirão as áreas necessárias ao mesmo, considerando as normas básicas definidas pelo Plano de Diretrizes de Assentamento de Mobiliário Urbano.

Art.101 - O mobiliário urbano será mantido permanentemente em perfeitas condições de funcionamento e conservação.

Art.102 - É vedado a danificação, destruição ou inutilização do mobiliário urbano.

§ único - O Poder Público Municipal, através do seu poder de polícia tomará as providências cabíveis contra os que, de qualquer modo, danificarem ou impedirem o uso dos equipamentos urbanos citados no artigo.

Art.103 - Para comícios ou festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios ou construções similares nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 05(cinco) dias úteis.

§ único - Na localização de coretos ou palanques, barracas ou similares, deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- a) que não perturbem o trânsito público;
- b) sejam providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
- c) que não prejudiquem o calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades o reparo dos estragos por acaso verificados;

d) sejam removidos no prazo de 24(vinte quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

e) atenderem outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade municipal.

Art.104 - Após o prazo estabelecido no inciso IV do § anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto, palanque ou similares, destinando o material ao depósito público municipal e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

Art.105 - Na localização dos coretos, palanques e similares a Prefeitura poderá exigir, quando julgar conveniente, a programação ou finalidade de utilização, observados os princípios constitucionais.

Art.106 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Art. 107 - As vias e os logradouros públicos, assim entendidos, as ruas, praças, passeios, calçadas e caminhos, serão utilizados de modo a permitir o livre acesso e trânsito de pedestre e veículos, exceto para a realização de obras ou em razão de exigência de segurança.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocado na via ou no logradouro atingido, sinalização vermelha, ou a que for estabelecida pelo Código Nacional de Trânsito, claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º - Exclui-se das normas estabelecidas neste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, obedecidas as prescrições estabelecidas nas normas municipais, relativas a limpeza e condições sanitárias das edificações.

§ 3º - É vedado a retirada de sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito, sem prejuízo da aplicação específica do Código Nacional de Trânsito.

Art.108 - É facultada à autoridade municipal impedir o trânsito de veículos ou de outros meios de transporte, que ocasionem ou venham ocasionar danos a via pública ou coloquem em risco por quaisquer formas, a convivência humana na cidade.

Art.109 - O responsável pela instalação de aparelhos telefônicos, caixas coletoras dos correios e cestos para lixo, nas calçadas e paredes dos

logradouros públicos, providenciarão o alteamento da calçada na superfície projetada do equipamento urbano, formando uma base com o mesmo comprimento e largura do equipamento instalado, e altura de 5 cm, de forma a permitir sua identificação por portadores de deficiência visual.

SEÇÃO I DOS POSTES

Art.110 - A colocação em logradouro público de poste destinado a iluminação pública, rede de energia elétrica, telefônica, sinalização pública e de trânsito, nomenclatura de logradouro, comando de portão eletrônico, relógio e termômetro público ou similar, depende de prévia autorização da Prefeitura, atendidas as disposições estabelecidas pelo Plano de Diretrizes de Assentamento de Imobiliário Urbano.

SEÇÃO II DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art.111 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores nas vias e logradouros públicos.

§ único: A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos ou de utilidade pública.

Art.112 - São atribuições exclusivas da Prefeitura o plantio, poda, replante, troca e manutenção das mudas das árvores nas vias e logradouros públicos, bem como o ajardinamento e arborização das praças.

§ único: Nos logradouros abertos por particulares, licenciados pela Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art.113 - Qualquer interessado na poda, corte, derrubada ou remoção de árvores em vias e logradouros públicos, deverá requerer as providências cabíveis junto à Prefeitura, ficando esta responsável pelo danos ocasionados por sua omissão.

SEÇÃO III DO CESTO DE LIXO DOMICILIAR DE PROPRIEDADE PARTICULAR

Art.114 - A colocação de lixeira ou cesto fixo de coleta de lixo domiciliar de propriedade

particular nos passeios públicos só será permitida mediante autorização da Prefeitura.

§ 1º - O posicionamento da lixeira deverá permitir fácil acesso e retirada do lixo pelos servidores responsáveis pela limpeza pública.

§ 2º - A instalação dos cestos fixos de lixo domiciliar atenderá o disposto nos arts. 99 e 109 desta Lei.

SEÇÃO IV DOS ENGRAXATES

Art. 115- A exploração de cadeiras de engraxates em logradouros públicos, depende de autorização prévia da Prefeitura, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ único - O serviço de engraxate poderá ser de caráter contínuo ou não.

Art. 116 - É de competência exclusiva da Prefeitura a concessão da autorização e a fiscalização para a instalação e funcionamento de cadeira de engraxate.

§ único - A autorização para exploração, expedida em nome do requerente, é pessoal, intransferível e só terá validade para o exercício em que for concedida.

Art. 117 - É vedada a autorização para a exploração de cadeira de engraxate, em logradouro público, à pessoa jurídica de qualquer natureza.

Art. 118 - A Prefeitura poderá celebrar convênios com associações municipais, estaduais e federais de assistência social ou com outras entidades sócio-assistências, visando a seleção de candidatos, a melhoria do trabalho e o intercâmbio de recursos.

Art. 119 - O autorizado é obrigado a:

I - Manter a cadeira e seus acessórios em bom estado de conservação e aparência;

II - Manter-se uniformizado em serviço;

III - Zelar pela ordem e limpeza do local de trabalho;

IV - Portar o documento comprobatório de autorização;

V - Observar a tabela de preços vigente e afixá-la em local visível;

VI - Cumprir o horário estabelecido pelo órgão municipal competente;

Art. 120 - O modelo da cadeira de engraxate, o local permitido para a atividade e o preço público pela autorização do solo público,

sujeitar-se-ão às normas estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 121 - O padrão para cadeira de engraxate não poderá ultrapassar as seguintes dimensões:

I - 0,80m X 0.80m de projeção horizontal.

II - 1.20m de altura.

Art. 122 - Em relação as cadeiras de engraxates é vedado:

I - Colocar anúncio, salvo os previstos em lei;

II - Modificar o modelo estabelecido no artigo anterior;

III - Mudar de localização;

IV - Instalar cobertura de qualquer tipo.

SEÇÃO V DOS TRILHOS, OBSTÁCULOS, DEFESAS DE PROTEÇÃO E OUTROS EQUIPAMENTOS EM PASSEIOS E VIAS PÚBLICAS

Art. 123 - É vedado qualquer construção de obstáculos, canteiros, equipamentos, muradas, fixação de postes, pilaretes, sobre os passeios, salvo com autorização da Prefeitura, nos padrões determinados pela mesma.

Art. 124 - A Prefeitura estudará cada caso e encaminhará os pedidos de que trata o artigo anterior à Secretária de Serviços Urbanos, Secretária de Transportes e Secretária de Administração para que se manifestem quanto aos aspectos da necessidade, segurança pública, estética urbana e circulação, em especial, a do portador de deficiência física.

§ único - Caberá à Prefeitura determinar o modelo e condições, bem como o local em que serão instalados os equipamentos de que trata esta seção.

Art. 125 - Os trilhos, obstáculos ou defensas de proteção e outros equipamentos já instalados estão sujeitos a uma reavaliação pelo Plano de Diretrizes de Assentamento de Mobiliário Urbano, que decidirá sobre sua manutenção ou retirada, tendo em vista os critérios segurança, estética e circulação.

SEÇÃO VI DOS TOLDOS

Art. 126- Denomina-se toldo o mobiliário fixado às fachadas das edificações, projetado sobre os afastamentos existentes ou sobre o passeio,

destinado à proteção contra a ação do sol e da chuva, de utilização transitória, sem características de edificação.

Art. 127 - A instalação de toldo à frente de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e residências dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

§ único - É vedada a autorização de instalação de toldo em edificação considerada clandestina.

Art. 128 - O toldo poderá ser:

I - Toldo passarela, destinado, especificamente, à proteger pessoas à entrada de edificações, obedecendo as seguintes exigências:

a) Ter o comprimento igual à largura do passeio, não ultrapassando o meio-fio;

b) Ter a largura máxima de 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) Respeitar as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação exigidas pelas normas edilícias;

d) Ter, no máximo, 02 (duas) colunas de sustentação sobre o passeio, respeitando a distância de 0.30m (trinta centímetros) do eixo da coluna à face externa do meio-fio;

e) Em suas faces externas, serão admitidas apenas bambinelas, vedado qualquer tipo de panejamento;

f) Cada estabelecimento poderá dispor de apenas um toldo passarela em cada logradouro a que for lindeiro.

II - Toldo em balanço: instalado nas fachadas, sem coluna de sustentação, fixo ou recolhível, obedecendo às seguintes exigências:

a) Projetar-se, no máximo, até a metade dos afastamentos ou da largura do passeio

b) Atender as alíneas "C" e "E" do inciso anterior.

III - Toldo cortina: constituído por panejamento vertical ou inclinado, instalado em marquise, sob a qual deverá ser completamente recolhido.

Art. 129 - Aplicam-se, a qualquer tipo de toldo, as seguintes exigências:

I - Ser mantido em perfeito estado de funcionamento, limpeza e conservação;

II - Não prejudicar arborização, iluminação pública e a visibilidade de veículos;

III - Não ocultar equipamentos de sinalização, placas e nomenclatura de logradouro e numeração de edificação.

IV - Não desçam, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2.20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio;

V - Não tenham bambinelas de dimensões verticais superiores a 0.60m (sessenta centímetros);

VI - Sejam aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto a fachada;

VII - Sejam feitos com material não estilhaçável ou quebrável de boa qualidade e convenientemente acabados;

VIII - Não poderão recolher água de chuva;

Art. 130 - Para colocação de toldos e outros elementos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

§ único - Os elementos de cobertura que avancem além do alinhamento serão em balanço, não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios, exceto no caso de toldo passarela, nem amarração das bambinelas ao passeio através de cordas ou similares.

Art. 131 - Em todos os casos de colocação de toldos em fachadas dos prédios, sem autorização da Prefeitura ou em desacordo com esta seção, o órgão municipal competente promoverá a remoção dos mesmos.

§ 1º - Efetivada a remoção, será o interessado convidado a receber o objeto removido e, se recusar, será ele apreendido e sofrerá as penalidades e destinação previstas no título x desta Lei.

§ 2º - As despesas de remoção e apreensão serão cobradas ao infrator.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 132 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A recomposição do calçamento ou asfalto será feita pela Prefeitura às expensas dos interessados no serviço.

§ 2º - No ato de concessão da licença o interessado depositará o montante necessário à cobertura das despesas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 133 - Excetuam-se da exigência a que se refere o “caput” do artigo anterior os reparos de emergência nas instalações situadas sob os respectivos logradouros.

§ único - O interessado deverá, imediatamente ou no primeiro dia útil seguinte, comunicar à Prefeitura, através de seu setor competente, o ocorrido para que se proceda de forma como preceitam os §§ do artigo anterior.

Art. 134 - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e veículos.

Art. 135 - As empresas ou particulares autorizados a fazerem abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.

§ 1º - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de quaisquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento.

§ 2º - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos, observadas as demais normas municipais.

Art. 136- As pessoas autorizadas a realizarem calçamento ou escavações nas vias públicas ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código e em outras leis municipais.

CAPÍTULO III

DO FECHAMENTO DE VIAS PÚBLICAS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art. 137 - O fechamento de vias públicas para realização de eventos tais como festas, provas desportivas, concentrações religiosas, dependem de prévia licença da Prefeitura.

Art. 138 - No caso de coincidência de local e horário para a realização de eventos, terá prioridade o que solicitou primeiro.

Art. 139- As solicitações deverão dar entrada na seção de Tributação e Fiscalização da Prefeitura com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis.

Art. 140 - Preferencialmente, deve-se prever a realização de eventos em vias que não sejam itinerários do transporte coletivo urbano.

Art. 141 - Em locais em que se verificar resistência da comunidade em se realizar eventos, só poderão ser autorizados no máximo 03 (três) eventos por ano, com a utilização de no máximo 03 (três) dias consecutivos.

Art. 142 - Os pedidos somente serão autorizados se forem apoiados pela Associação de Bairros, ou ainda, por um documento de “de acordo”, bem representativo, dos moradores da área a ser interditada.

Art. 143 - Os acessos/saídas de veículos de garagens existentes no trecho interditado deverão ser garantidos, mesmo durante o evento.

Art. 144 - É responsabilidade dos promotores do evento a recuperação ou indenização por qualquer dano causado em bens públicos ou de terceiros, bem como o cumprimento de todas as leis pertinentes, principalmente quanto ao respeito ao silêncio e à ordem pública.

§ único - É também de responsabilidade dos promotores o fornecimento, durante a realização do evento, de equipamentos e veículo para atendimento de urgências médicas.

Art. 145 - Após aprovação da solicitação pela Prefeitura, a autorização será entregue mediante apresentação de comprovante de recolhimento.

§ único - A autorização poderá ser concedida a título gratuito quando se tratar de festas e promoções realizadas por entidades filantrópicas, religiosas, com fins de atender suas finalidades essenciais.

CAPÍTULO IV

**DA PERMISSÃO DE USO NAS VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS.
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 146- Os bens públicos municipais de uso comum do povo poderão ser objeto de permissão de uso na forma estabelecida nesta Lei.

§ único - Poderá ser instituída permissão de uso em áreas limitadas, e para o exercício de atividades ou promoções compatíveis com o local em que incidir.

Art. 147 - A permissão de uso terá sempre por pressuposto a existência de interesse público na sua outorga, e só deverão ser levados em conta os interesses particulares dos usuários na medida em que estes se mostrem coincidentes com o interesse coletivo, ou com ele não colidam.

§ único - Quando da permissão de uso a que alude o "caput" haverá de ser sempre resguardado o livre trânsito de pessoas e veículos pelas imediações.

Art. 148 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal outorgar permissões de uso de bens públicos.

§ 1º - A outorga de permissão de uso far-se-á mediante Decreto, podendo suas condições serem estabelecidas em termo de compromisso e responsabilidade, lavrado no livro próprio, quando a natureza do uso o exigir.

§ 2º - No ato da assinatura do termo que dispõe o parágrafo anterior o permissionário receberá um documento comprobatório da outorga da permissão, o qual será renovado anualmente.

§ 3º - Para cada permissão de uso a ser outorgada formar-se-á processo administrativo próprio, instruído com informações, laudos ou pareceres dos órgãos competentes, de forma a assegurar a observância do disposto no artigo anterior.

Art. 149 - A permissão de uso será, em regra, a título oneroso.

§ 1º - O preço público correspondente ao uso de bens dados em permissão, salvo quando previsto em tabela, será fixado por Decreto que o outorgar ou no termo respectivo, com base nos cálculos constantes do processo administrativo.

§ 2º - O valor do preço público fixado na forma a que se refere o § anterior será expresso em Múltiplos da Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 3º - Serão previamente estabelecidos em tabela os preços públicos referentes ao uso de bens para os seguintes fins:

01. bancas de jornais e revistas;

02. barracas instaladas em festividades públicas ou eventos especiais, festas ou promoções em geral;

03. do comércio ambulante (camelôs, ambulantes, "trailer"), quiosques ou similares;

04. barracas e feiras livres;

Art. 150 - A permissão de uso poderá ser outorgada a título gratuito, quando referir-se às atividades apontadas no nº 02 do § 3º do artigo anterior, nos seguintes casos:

I. quando o permissionário for instituição de assistência social e o uso do bem público vincular-se às suas finalidades essenciais;

II. quando o permissionário pretender usar o bem público para promoções de caráter filantrópico, religioso, cívico, cultural, artístico, esportivo ou folclórico, sem fins lucrativos;

III. quando outorgada a outras Entidades públicas.

Art. 151 - A permissão de uso, ainda que outorgada por prazo determinado, terá sempre caráter precário, sendo revogável unilateralmente por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - No ato da revogação assinará prazo ao permissionário para a devolução do bem público ou a desocupação do local.

§ 2º - A revogação não dará direito a indenização, a qualquer título, e a Prefeitura, no exercício do poder de polícia, agirá pelos próprios meios para obter a desocupação do local.

Art. 152- As permissões de que trata este capítulo só serão outorgadas mediante concurso público, de acordo com a legislação pertinente, ainda que tenha uma única vaga.

§ único - Dar-se-á ampla publicidade ao concurso público de que trata este capítulo.

Art. 153 - É vedada qualquer transferência do direito ao uso outorgado pela Prefeitura.

§ 1º - As permissões de que trata este capítulo poderão ser transferidas nas seguintes situações:

I. preferencialmente para o cônjuge ou companheiro, devidamente comprovado, no caso de falecimento do titular da permissão;

II. preferencialmente para o cônjuge ou companheiro do titular da permissão, devidamente demonstrado, em caso de incapacidade para o exercício da atividade por motivo comprovado de saúde;

III - para filho(a) do titular da permissão, ausente cônjuge ou companheiro(a) ou no desinteresse destes(as), que estejam em condições de exercer a atividade, no caso de falecimento ou incapacidade do titular da permissão;

§ 2º - Havendo mais de um filho do titular da permissão interessado na transferência esta se fará,

preferencialmente, àquele que comprovar carência ou maior necessidade que os demais.

§ 3º - No caso de divergência em que esta Lei não preve solução, revogar-se-á a permissão de uso.

§ 4º - O interessado deverá requerer à Prefeitura a transferência, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do falecimento, da aposentadoria por invalidez ou da declaração de incapacidade, nos casos apontados no § 1º deste artigo.

§ 5º - Em caso de falecimento ou incapacidade daquele que obteve permissão de uso através de transferência, ela será revogada, sendo inadmissível sucessivas transferências.

Art. 154 - O uso do solo público sujeitará o permissionário ao pagamento das taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 155 - A permissão expedida para o comerciante eventual, ambulante, para traller, quiosque e barracas de feira livre, será precedida de verificação das condições sanitárias em que ele vai exercer sua atividade, especialmente no que se refere à higiene e condicionamento dos alimentos.

Art. 156 - As permissões de que trata este capítulo só serão outorgadas após ouvida a Secretaria de Transportes, a Secretaria de Serviços Urbanos ou Secretaria de Obras e a Secretaria de Administração quanto às competências respectivas

Art. 157 - É vedado:

I. venda e uso de bebidas alcóolicas;

II. o comércio de animais da fauna brasileira, e seus produtos derivados, sem observância da legislação específica, bem como das condições estabelecidas pela Prefeitura, conforme o caso concreto;

III. a instalação de equipamentos e petrechos nas vias e logradouros públicos, para o exercício das atividades de que trata este capítulo, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura, ou em locais que impeçam ou dificultem o trânsito e tráfego públicos;

IV. expor ou depositar mercadorias e utensílios nos passeios, canteiros e leitos de vias públicas;

V. utilizar de área externa da barraca, "traller", etc., para exposição de produtos, colocação de mesas e cadeiras;

VI. comercializar mercadorias não compreendidas no objeto da atividade autorizada;

VII. a venda de armas, munições, explosivos e inflamáveis;

VIII. a venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

IX. a venda de aparelhos eletrodomésticos;

X. a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade;

XI. a instalação de sanitários;

XII. a exploração de atividade ilícita;

XIII. a outorga à pessoa jurídica, salvo nas situações previstas no artigo 150.

§ único - As vedações de que trata os incisos V e XI não se aplicam aos grandes eventos, a juízo da autoridade municipal.

Art. 158 - A permissão de uso para instalação de barracas de feiras de artesanato poderá ser outorgada, em caráter genérico, aos interessados que se candidatarem, nas condições estabelecidas no Decreto de outorga, caso em que o Prefeito delegará competência à Secretaria de Cultura para proceder, por ato de seu Secretário, às especificações respectivas, bem como adotar as providências complementares destinadas à organização da feira.

Art. 159 - À mesma pessoa só será concedida uma única modalidade de permissão dentre as disciplinadas neste capítulo, e sempre uma de cada vez.

§ único - Ao permissionário de feira livre não será facultado mais de um ponto de feira.

Art. 160 - É vedado, ainda, a outorga de permissão de uso:

I. aos civilmente incapazes e aos praticantes de atividades ilícitas;

II. aos aposentados que recebam rendimentos, de qualquer natureza, superior a 02 (dois) salários mínimos;

III. ao cônjuge e/ou companheiro de qualquer permissionário de uso;

IV. aos decedentes de 1º grau do permissionário, excluídos os que tenham família constituída, devidamente comprovada.

SEÇÃO I DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

Art. 161- Consideram-se bancas de jornais e revistas, para os fins do disposto nesta seção, somente as instaladas em logradouros públicos.

Art. 162 - A localização e instalação de bancas de jornais em logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I. sejam devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas, obedecido o que estabelece a presente Lei e Regulamento próprio, mediante permissão de uso;

II. ocupem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

III. serem de fácil remoção;

IV. sejam colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;

V. apresentem bom aspecto estético obedecendo os padrões determinados pela Prefeitura;

VI. possuírem coletores de lixo apropriados;

VII. atenderem a outros requisitos julgados necessários.

Art. 163 - A autoridade municipal competente com vistas ao interesse público poderá, em caráter provisório e a título precário, determinar o deslocamento das bancas de jornais e revistas para outros locais.

Art. 164 - A Prefeitura poderá adotar diversos padrões para as bancas de jornais e revistas em função da interação com os demais equipamentos existentes, da interferência com o fluxo de pedestres e demais características da área.

Art. 165 - A outorga de permissão concernente a bem de uso comum do povo para instalação de bancas de jornais e revistas será regulamentada mediante Decreto, o qual disporá sobre os pontos, o processo seletivo dos candidatos, outras obrigações e proibições e respectivas multas, observando as disposições do Título X desta Lei.

SEÇÃO II DAS BARRACAS INSTALADAS EM FESTIVIDADES PÚBLICAS OU EVENTOS ESPECIAIS

Art. 166 - Disciplina a presente seção as atividades mercantis ou de prestação de serviço exercidas em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos, exposições, comemorações e eventos de curta duração, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 167 - Será concedida permissão para localização de barracas para fins comerciais, e de divertimentos, por ocasiões de festas de caráter público ou religioso, nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, e em caráter provisório, desde que:

I. a Prefeitura considere de interesse público;

II. não impeça o livre trânsito público;

III. que apresentem bom aspecto estético e tenham área mínima de 4.00m² (quatro metros quadrados);

IV. que fiquem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;

V. que funcionem exclusivamente no horário e no período para a festa para a qual foram licenciadas;

VI. que não sejam localizadas sobre áreas ajardinadas;

VII. que não prejudiquem o trânsito de pedestres quando localizadas em passeios;

VIII. que tenham dispositivos adequados para o lixo destinados ao usuário.

Art. 168 - As permissões deverão ser solicitadas à Prefeitura com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 169 - Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos deverão portar o assentimento sanitário, e obedecer as disposições relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Art. 170 - No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi permitida ou mudá-la de local, sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 171 - Nos festejos não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifícios.

Art. 172 - A Prefeitura poderá, a seu critério, determinar, previamente, a localização de barracas, coretos, palanques ou similares, sem prejuízo do que dispõe esta Lei.

Art. 173 - Quando a utilização do bem público de uso comum do povo não envolver a transferência da posse direta nos casos de festas e promoções realizadas sem fins lucrativos nem instalações localizadas, cujo tempo de duração seja curto em razão da própria natureza, poderá ser autorizada pela autoridade municipal competente, sem as formalidades desta Lei.

SEÇÃO III DAS FEIRAS LIVRES

Art. 174 - As feiras livres são equipamentos de comercialização precípua de produtos hortifrutigranjeiros, de gêneros alimentícios, de artigos de uso doméstico ou pessoal de primeira necessidade, de pequena indústria caseira, instalados preferencialmente em espaço público, formada por barracas padronizadas operadas por agente permissionário mediante outorga dada pela Prefeitura.

Art. 175 - As feiras livres são classificadas por produtos e forma de comercialização, como a seguir:

I. Feira livre Comum: formada por comerciantes e produtores;

II. Feira livre de Produtos Naturais: formada somente por produtores.

Art. 176 - A autoridade municipal competente estabelecerá por Decreto, o regimento das feiras que especificará o funcionamento das mesmas, considerando sua tipicidade.

§ único - Além de outras normas, o Decreto definirá:

- a). dia, horário e local de instalação e funcionamento da feira;
- b). padrão de equipamentos a serem utilizados;
- c). produtos a serem expostos ou comercializados;
- d). número de pontos por feira;
- e). as normas de seleção e cadastramento dos feirantes;
- f). os critérios de funcionamento e documentação a ser apresentada;
- g). outras obrigações e permissões e respectivas multas.

Art. 177 - Aos feirantes compete:

- I. cumprir as normas desta Lei e do Regimento Interno;
- II. expor e comercializar, exclusivamente, no local e área demarcada pela Prefeitura;
- III. apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário padronizado pela Prefeitura;
- IV. zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente na área de realização da feira;
- V. respeitar o horário de funcionamento da feira;
- VI. portar carteira de inscrição e de saúde e exibí-las quando solicitado pela fiscalização;
- VII. afixar em local visível ao público o número de sua inscrição;
- VIII. não vender gêneros falsificados, impróprio para consumo, deteriorado, clandestinos ou condenados pelo serviço de fiscalização da Prefeitura, ou ainda, com falta de pesos e/ou medidas;
- IX. abster-se do uso de bebidas alcóolicas;
- X. manter o preço das mercadorias expostas ao público, incluindo a unidade de venda, bem como a origem de sua mercadoria;
- XI. manter rigorosamente limpos e aferidos os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- XII. observar o máximo de asseio, tanto no vestuário como nos utensílios de que se sirvam para o seu comércio, e no lugar que lhes tenha sido marcado;
- XIII. não se negar a vender produtos fracionadamente e nas proporções mínimas que lhe foram fixadas;
- XIV. não sonegar, nem recusar a venda de mercadorias;
- XV. não expor mercadorias sobre o solo;
- XVI. não lavar mercadorias no recinto da feira;
- XVII. não utilizar de árvores, postes e muros existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou para qualquer outro fim;

XVIII. descarregar os veículos que conduzirem mercadorias para feira imediatamente após a chegada e colocá-las na situação que for determinada pela Secretaria Municipal competente;

XIX. não manter qualquer espécie de animal ou ave fora da área permitida;

XX. não usar jornais, papéis usados ou qualquer impresso para embrulhar os gêneros alimentícios, que por contato direto, possam ser contaminados;

XXI. colocar a balança em local que permita ao comprador verificar com facilidade a exatidão do peso das mercadorias adquiridas;

XXII. comercializar somente com mercadorias cuja venda tenha sido autorizada;

XXIII. não utilizar aparelho sonoro ou fazer qualquer tipo de propaganda que tumultue a feira ou promova algazarra;

XXIV. não jogar produtos não aproveitados ou partes destes nas vias e logradouros públicos.

Art. 178 - Os permissionários e envolvidos em operações de descarga, montagem e carga devem seguir as seguintes orientações:

- I. manuseio cuidadoso de materiais e mercadorias de modo a evitar barulho;
- II. manutenção de rádios e toca-fitas desligados;
- III. não realização de discussões e algazarras;
- IV. manutenção de veículos com motor e escapamentos em perfeitas condições;
- V. não utilização de buzinas em nenhuma hipótese;
- VI. não utilização de sistema de auto-falantes.

Art. 179 - O tempo e o horário permitidos para operações de ocupação e desocupação de área na feira é de responsabilidade do permissionário, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos:

- I. descarga: 02 (duas) horas e 30 (trinta) minutos imediatamente anteriores ao horário estabelecido para início da comercialização;
- II. retirada do veículo após descarga: até o horário estabelecido para início da comercialização;
- III. montagem de barraca: até 30 (trinta) minutos após o início da comercialização;
- IV. desmontagem: de 30 (trinta) minutos imediatamente anteriores ao horário do término da comercialização até 30 (trinta) minutos após;
- V. colocação de carga no veículo e retirada: a partir do horário do término de comercialização até o limite de 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos após.

Art. 180 - Todas as permissões de uso de bens públicos municipais para a instalação de barracas de feira livre serão outorgadas a título precário, mediante pagamento de preço público por ponto de feira, fixado em decreto, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao permissionário direito a qualquer indenização.

§ único - O pagamento de preço público será efetuado nos prazos estabelecidos em decreto.

Art. 181 - O Decreto regulamentador que disciplinar o processo seletivo dos interessados na obtenção da permissão considerará os seguintes critérios:

I. produtor de hortifrutigranjeiros, indústria caseira e artesanato;

II. revendedores de hortifrutigranjeiros, indústria caseira, artesanato;

III. comerciantes de outros produtos de interesse coletivo;

Art. 182 - Em casos especiais, a Prefeitura poderá conceder a permissão de uso por prazo inferior a 01 (um) ano, a critério da autoridade competente.

Art. 183- A feira será realizada sempre em área fechada ao trânsito de veículos, executado pelo órgão de engenharia de tráfego competente.

Art. 184 - Fica facultado à Prefeitura, mediante aviso prévio, o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira em virtude de:

I - Impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para a sua realização;

II - desvirtuamento de suas finalidades determinantes;

III - distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

SEÇÃO IV DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 185 - Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade ocasional, exercida individualmente nas vias e logradouros públicos, sem localização fixa.

§ único - O comércio ambulante será administrado e fiscalizado pela autoridade municipal competente, e poderá ser explorado:

a). sem uso de instalações ou veículos;

b). com uso de instalações ou veículos removíveis após o horário de trabalho;

c). com veículos automotores, quando se tratar de "trailller".

Art. 186 - As permissões de uso para o exercício do comércio ambulante serão requeridas ao Secretário Municipal de Administração indicando o objeto do comércio e a área pretendida.

Art. 187 - As permissões serão concedidas em número limitado, fixado pela Secretaria Municipal de Administração, que tem função deliberativa, composta por representantes das seguintes entidades:

I. 01 (um) representante da Associação de Apoio aos Camelôs, Ambulantes e Artesãos de Cataguases;

II. 01 (um) representante da Associação Comercial de Cataguases;

III. 01 (um) representante do Sindicato do Comércio Varejista de Cataguases;

IV. 01 (um) representante da Câmara Municipal de Cataguases;

V. 01 (um) representante da Divisão de Planejamento;

VI. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes;

VII. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VIII. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

IX. 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica.

§ único - A Comissão de que trata o presente artigo será instituída por Portaria do Prefeito, sendo presidida pelo Secretário de Administração, ou por quem o represente, e terá suas atribuições regulamentadas.

Art. 188 - A outorga da permissão e o cadastramento dos interessados na obtenção da permissão observarão as seguintes condições:

I. tempo de serviço na atividade de ambulante;

II. condições e tipo de local da habitação do interessado;

III. grau de instrução e maioridade;

IV. número de filhos menores e em idade escolar;

V. deficiência física comprovada e avaliada a critério da Secretaria Municipal de Saúde;

VI. renda familiar;

VII. restrição a aposentados com renda superior a 02 (dois) salários-mínimos;

VIII. proibição a familiares de permissionários.

IX. prova de residência e domicílio em Cataguases, pelo menos há 12 (doze) meses.

Art. 189 - Anualmente, o permissionário recolherá aos cofres públicos municipais, o valor equivalente ao preço público definido em Decreto, através do DAM (documento de arrecadação municipal).

Art. 190 - A Secretaria de Administração fornecerá, no ato da assinatura do Termo de Permissão de Uso, um documento comprobatório da outorga da mesma, após pagamento das taxas e preço público devidos.

§ 1º - O documento a que alude o artigo anterior - aqui denominado autorização - terá validade até 31 de dezembro de cada ano, e conterá:

I. nome de seu titular e preposto;

II. ramo de atividade;

III. horário de funcionamento;

IV. local de instalação.

§ 2º - A autorização será renovada anualmente, através de requerimento dirigido ao Secretario Municipal de Administração, até 31 de outubro de cada ano, acompanhado de documentos que comprovem estar regularmente quitadas as taxas e preço público devidos, até a data da entrada do requerimento.

Art. 191 - Os ambulantes estão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 192 - As obrigações e as proibições a que estão sujeitos os vendedores ambulantes, a documentação a ser apresentada quando do pedido de outorga da permissão de uso, a renovação da autorização, a pontuação a ser observada no processo de seleção dos candidatos, bem como outras obrigações e permissões e respectivas multas, serão discriminados no Decreto Regulamentador.

Art. 193 - Cada vendedor ambulante poderá utilizar-se de um preposto, mediante cadastramento no órgão próprio da Secretaria Municipal de Administração, respondendo o titular pelo seu preposto.

Art. 194 - A Secretaria Municipal de Administração disporá sobre os equipamentos dos ambulantes, discriminando e especificando no Decreto referido no art. 192, medidas das barracas e suas áreas de ocupações, no sentido de não prejudicarem faixas de pedestres, vias de tráfego de veículos e sinalização semafórica.

§ único - Não será permitido o comércio ambulante à distância inferior a 04,00m (quatro metros) das esquinas e a 02,00m (dois metros) das entradas das galerias.

Art. 195 - Os comerciantes ambulantes de quaisquer gêneros ou artigos que demandem pesagem ou medição, deverão ter aferidas e limpas as balanças, pesos e medidas em uso.

Art. 196 - As instalações a que se refere esta seção terão que ter, obrigatoriamente, coletores de lixo apropriados e visíveis.

Art. 197 - Todo aquele que pretender comerciar como ambulante transportador fica obrigado a inscrever-se no cadastro fiscal antes do início de suas atividades.

Art. 198 - Na distribuição das vagas deverá haver uma diversificação de mercadorias, no sentido de evitar a duplicidade de artigos.

Art. 199 - A distribuição de vagas deverá obedecer os seguintes critérios de zoneamento:

- a. Centro,;
- b. Periferia do Centro;
- c. Bairros.

§ único - Não serão permitidas vagas para "trailer" na área considerada centro e vagas para barracas e "trailer" nos considerados corredores de bairro (ruas principais).

SEÇÃO V DO QUIOSQUE

Art. 200 - Considera-se quiosque, para efeito desta Lei, as instalações fixas em praças, jardins ou outros logradouros públicos, a juízo da Prefeitura, tais como pavilhões de madeira, metal, fibra de vidro.

Art. 201 - A permissão de uso para instalação de quiosque, obedecerá as mesmas disposições relativas a "trailer".

CAPÍTULO V DAS MESAS E CADEIRAS

Art. 202 - O uso de passeio para colocação de mesa e cadeira em frente a restaurantes, bares, cafés e similares, depende da prévia autorização do órgão municipal competente, mediante o pagamento da taxa e preço público devidos.

§ único - As mesas poderão ter cobertura de "guarda-sol" removível, também sujeita à padronização pela Prefeitura.

Art. 203 - A Prefeitura poderá, a seu exclusivo critério, permitir a ocupação de passeios públicos com mesas e cadeiras, obedecidas as seguintes exigências:

- I. a área a ocupar deverá corresponder, no máximo, a testada do estabelecimento permissionário;
- II. deverá ficar livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1.50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III. serem observadas as condições de segurança;
- IV. distarem/ as mesas, no mínimo, 1.30m (um metro e trinta centímetros) uma das outras;
- V. A faixa de pedestres deverá ser contínua ao longo do quarteirão;
- VI. e outras exigências que se julgarem necessárias a critério da autoridade municipal, conforme o caso concreto.

§ único - O pedido para a outorga da permissão do disposto neste capítulo deverá ser instruído com uma planta ou "croqui" do estabelecimento, indicando testada, a largura do passeio, o número e a sua disposição.

Art. 204 - A autorização será concedida a juízo exclusivo do Prefeitura, baseada em parecer técnico dos órgãos competentes relativo às condições de sossego da vizinhança, de higiene, de conforto e segurança e do trânsito de pedestres.

§ único - A Prefeitura poderá determinar, em cada caso e a qualquer época, o horário permitido para colocação de mesas e cadeiras, em função das condições locais.

Art. 205 - A autorização de uso de que trata este capítulo será por tempo indeterminado e será imediatamente revogada, caso se constate a infringência ao disposto neste capítulo.

Art. 206 - Os estabelecimentos não autorizados à colocação de mesas e cadeiras nos passeios ou os que tiverem sua autorização cassada estarão sujeitos ao recolhimento de suas mesas, cadeiras, guarda-sol, que estiverem ocupando indevidamente o passeio, podendo os referidos bens serem resgatados, uma vez quitadas as multas cabíveis e ressarcido o erário público de eventuais despesas com a operação.

§ 1º - O material apreendido na forma prevista no "caput" será guardado em depósito municipal, pelo prazo de 10 (dez) dias consecutivos.

§ 2º - Decorridos o prazo que alude o § anterior, e não resgatados os bens, os mesmos terão destinação apropriada conforme faculta o título "Das Penalidades", a critério da autoridade municipal competente.

TÍTULO IV DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DO SOSSEGO E ORDEM PÚBLICA

Artº 207 - É dever da Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público e bons costumes, em todo o território do Município, segundo o peculiar interesse local, observadas as normas estaduais e federais pertinentes.

§ único - Considerar-se-ão, para efeito desta Lei, moralidade, sossego público e bons costumes, as práticas usuais ditadas pela comunidade.

Artº 208 - É vedado nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza, nas casas de diversões, ou nas vias públicas, a produção de ruídos que perturbem o sossego público, bem como a prática de atividades contrárias à moral e aos bons costumes.

Artº 209 - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público, os ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som superior a 10(dez) decibéis dB(A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, independentemente do ruído de fundo, nível sonoro superior a 70(setenta) decibéis dB(A) durante o dia, e 60(sessenta) decibéis dB(A) durante à noite,

considerando o horário noturno como aquele compreendido entre as 22(vinte e duas) horas e 6(seis) horas;

§ 1º - A medição e a avaliação deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som, obedecendo as orientações contidas nas normas regulamentadoras específicas da ABNT, em vigor;

§ 2º - Todos os níveis de som são referidos à Curva de Ponderação (A) dos aparelhos medidores;

§ 3º - Para a medição dos níveis de som o aparelho deverá estar conectado à resposta rápida, com o microfone afastado 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, da divisa do imóvel que contém a fonte de ruído e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo;

§ 4º - O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado 1,20m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Artº 210 - São expressamente proibidos, de acordo com a legislação estadual em vigor, independentemente de medição, os ruídos:

I - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, utilizados em pregões, anúncios ou propagandas, nas vias públicas ou para elas dirigidos;

II - produzidos por buzinas ou por pregões, anúncios ou propagandas à viva voz, nas vias públicas ou local considerado zona de silêncio;

III - produzidos em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisão, reprodutores de som, ou ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego e a intranquilidade ou desconforto;

IV - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais, e de aparelhos ou instrumentos percussivos ou amplificadores de som ou ruído quando produzidos em vias públicas;

V - provocados por bombas, moinhos, foguetes, rojões, fogos de estampidos e similares, salvo por ocasião de festividades públicas ou privadas oficializadas pela Prefeitura;

VI - provocados por ensaios ou exibição de escolas de samba ou quaisquer outras entidades similares, no período compreendido entre 0 (zero) hora e 7 (sete) horas, salvo aos domingos, nos dias feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre.

Artº 211 - São permitidos, observados o artigo 209, os ruídos que provenham:

I - de sinos de igrejas ou templos de qualquer culto e de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrado no recinto da sede e

associação religiosa, no período das 7 (sete) horas às 22 (vinte e duas) horas, exceto aos sábados e nas vésperas de dias feriados ou de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;

II - das manifestações e de aparelhos produtores e amplificadores de sons utilizados em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

III - de sons produzidos em clubes e entidades recreativas ou por transmissão ou amplificação de músicas ou publicidade em casas comerciais, desde que observadas as demais disposições desta Lei;

IV - será permitida, independente da zona de uso, horário e ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estruturas da cidade ou risco de integridade física da população.

V - de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados para assinalar o início e o fim de jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

VI - de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, em ambulâncias, veículos de serviços urgentes ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao tempo estritamente necessário;

VII - de alto-falantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, durante o tríduo carnavalesco e nos 15 (quinze) dias que antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas sem propaganda comercial;

VIII - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 7 (sete) horas e 12 (doze) horas;

IX - de máquinas e equipamentos utilizados em construção, demolição e obras em geral, inclusive preparação e conservação de logradouros públicos, no período compreendido entre 7 (sete) horas e 22 (vinte e duas) horas;

X - de alto-falantes utilizados na propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, de acordo com a legislação pertinente.

§ único - A limitação a que se referem os incisos VIII e IX deste artigo, poderá ser suspensa quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouros públicos e o movimento intenso de veículos ou pedestres recomende a sua realização à noite.

Art. 212 - Os ruídos ou sons excepcionalmente permitidos nos incisos II, III, VII, VIII e X do artigo anterior são vedados a uma distância mínima de 300m (trezentos metros) de hospitais ou a quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, igrejas ou

qualquer culto, em horário de funcionamento, observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 213 - Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos, poderá solicitar ao órgão municipal competente, providências destinadas a fazê-lo cessar.

Art. 214 - É proibido:

I - escrever, pintar ou gravar figuras nas paredes dos prédios, nos muros ou postes, ressalvados os casos permitidos pelo Poder Público;

II - rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos;

III - banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais sinalizados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ único - A exceção de que trata o inciso III sujeitará os participantes ou banhistas trajarem-se com roupas apropriadas.

Art. 215 - No interior dos estabelecimentos que funcionem no período noturno os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem.

§ único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência, fechando-se de imediato o estabelecimento.

CAPÍTULO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 216 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 217 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto nos casos autorizados pelo Poder Público, ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

§ único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível durante o dia, e luminosa à noite.

Art. 218 - É expressamente proibido:

I - danificar ou retirar sinais colocados nas vias, es-tradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II - pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio fio, com finalidade de indicar

garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Prefeitura;

Art. 219 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 220 - É proibido nas vias e logradouros públicos da cidade:

I - transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;

II - conduzir ou estacionar veículos automotores, triciclos ou motocicletas de qualquer espécie nos passeios públicos;

III - inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura;

IV - afixar cartazes ou similares nos dispositivos de sinalização colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos;

V - acorrentar ou amarrar bicicletas, carrinhos ou animais em postes, árvores, grades, caixas coletoras de lixo, orelhões, portas ou tampas de bueiro;

VI - atirar ou nelas depositar corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

VII - colocar piquetes, cavaletes, tabuletas ou qualquer objeto, que dificultem o trânsito de pedestres ou veículos;

VIII - conduzir animais ou veículos em disparada nas vias onde for permitida sua passagem;

IX - conduzir animais bravios sem a devida precaução.

Art. 221 - Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel para transporte individual de passageiros ou não serão determinados pela Prefeitura.

§ único - Os serviços de transporte serão explorados diretamente pela Prefeitura, ou regime de concessão ou permissão, sendo facultado aos concessionários ou permissionários, mediante licença da Prefeitura, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos.

Art. 222 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não previsto pelo Código Nacional de Trânsito, será estabelecida a multa pela Prefeitura.

Art. 223 - As bicicletas deverão obedecer às regras de circulação estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito, como qualquer outro veículo.

Art. 224 - É proibido o estacionamento e a circulação de bicicletas em passeios, praças, galerias, canteiros e outras áreas destinadas à pedestres.

Art. 225 - Em casos de veículo abandonado em vias e logradouros públicos, a Prefeitura, por seus agentes fiscais, acionará a Polícia de Trânsito local, a fim de que esta tome as medidas cabíveis.

CAPÍTULO III DA CARGA E DESCARGA

Art. 226 - As operações de carga e descarga de mercadorias, no Município de Cataguases, regular-se-ão pelo que dispõe este capítulo e seu Regulamento.

Art. 227 - Para a adequação das determinações que disciplinam as operações de carga e descarga de mercadorias às variações locais de demanda, considera-se:

I - CENTRO COMERCIAL: o perímetro urbano onde se concentram as atividades comerciais e de prestação de serviços do Município;

II - ÁREA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO: a área caracterizada pela intensidade de atração ou produção de tráfego;

III - VIA DE PEDESTRE: aquela que detenha sinalização específica, proibindo o trânsito e o tráfego de qualquer espécie;

IV - VIA DE TRATAMENTO ESPECIAL: aquela caracterizada pelo elevado volume de trânsito e tráfego, onde as operações de carga e descarga possam causar acentuados prejuízos no fluxo de veículos.

§ único - As vias integrantes dos setores de que trata o presente artigo serão definidas por regulamento.

Art. 228 - As operações de carga e descarga de mercadorias realizar-se-ão nos dias e horários fixados em Regulamento, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 229 - Para as operações de carga e descarga de mercadorias, admitir-se-ão apenas veículos cuja capacidade máxima de carga não exceda a dezessete toneladas.

§ único - As operações de carga e descarga de mercadorias nas vias de pedestres limitar-se-ão a transportes manuais.

Art. 230 - Consideram-se operações especiais de carga e descarga aquelas que, por sua natureza, sejam incompatíveis com os horários e limites previamente estabelecidos, tais como:

I - mercadorias perecíveis;

II - mudanças;

III - materiais de construção;

IV - distribuição de gás;

V - outras de natureza similar.

§ único - As operações especiais de carga e descarga poderão ser realizadas sem observância das recomendações legais, desde que precedidas de autorização expressa da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 231 - As operações de carga e descarga, em vias de pedestres, somente serão realizadas em caráter especial, mediante autorização prévia e expressa da Secretaria Municipal de Transportes.

§ único - É proibido o tráfego de carros particulares que transportem passageiros, malotes ou pequenas cargas em qualquer tipo de via de pedestres.

Art. 232 - Nas edificações em construção ou reformas serão criadas áreas específicas para operação de carga e descarga de materiais e entulhos, através de placas indicativas apropriadas e exclusivas, enquanto durar a obra.

§ único - A Secretaria Municipal de Transportes estabelecerá o preço público pelo serviço de sinalização exclusiva.

Art. 233 - Todas as operações de carga e descarga em locais não permitidos por placas sinalizadoras de uso comum serão remuneradas por preço público, previsto em Decreto.

Art. 234 - As operações de carga e descarga realizadas fora do período de 8 (oito) horas às 20 (vinte) horas serão efetuadas gratuitamente.

Art. 235 - O pagamento do valor correspondente às operações especiais deverá ser efetuado pelo interessado através de guia apropriada emitida pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 236- É proibida a comercialização e exposição de veículos em vias públicas, salvo em locais, dias e horários especificamente designados pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 237 - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito das vias públicas, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos deverão ser adotadas precauções para evitar que o passeio e o leito da via pública fiquem interrompidos.

§ 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do trecho da via pública afetada, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

CAPÍTULO IV DO ATO DE FUMAR

Art. 238 - É proibido acender, conduzir aceso ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos em:

I - cinemas, teatros, auditórios, salas de música, salas de convenção ou conferência, museus, bibliotecas, galerias de arte, sala de aula;

II - circos e similares;
III - postos de serviço de automóvel, postos de abastecimento de automóvel, postos-garagens;
IV - supermercados;
V - depósitos de material de fácil combustão;
VI - locais onde se armazene ou manipule explosivos ou inflamáveis;
VII - lojas comerciais, magazines;
VIII - elevadores;
IX - veículos de transporte coletivo;
X - estacionamentos e garagens de veículos;
XI - hospitais, casas de saúde e similares;
XII - outros locais em que a segurança e a saúde sejam comprometidas.

Art. 239 - Nos locais relacionados no artigo anterior, é obrigatória a afixação de cartazes, com medidas não inferiores a 0,30m (trinta centímetros) por 0,20 (vinte centímetros) contendo o seguinte aviso:

"É PROIBIDO ACENDER, CONDUZIR ACESO OU FUMAR CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS OU CACHIMBOS."

Art. 240 - Os restaurantes e similares que permitem que se fume em seu interior ficam obrigados a possuírem recintos de atendimento ao público para os fumantes e os não fumantes separados, com indicativos das respectivas áreas.

Art. 241 - O responsável pelo estabelecimento sujeito às proibições deste capítulo, zelará pelo cumprimento das presentes normas, recomendando a sua observância.

§ único - As multas recairão sobre o estabelecimento que descumprir o disposto neste capítulo.

TÍTULO V DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242 - Nenhum estabelecimento institucional, comercial, industrial, prestador de serviços de qualquer natureza ou entidade poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, que só será concedida se observadas as disposições desta lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ único - A licença será dada em duas etapas: a primeira uma licença de localização, com base na lei nº 2427/95 e outros dispositivos legais, e a segunda uma

licença de funcionamento que será liberada depois de atendidas às exigências constantes desta lei.

Art. 243 - Para requerer a licença de localização o in-teressado deverá especificar com clareza:

I. o ramo do comércio ou indústria ou tipo de serviço a ser prestado, instruído com contrato social ou declaração de firma individual;

II. o local em que o requerente pretende exercer sua atividade e a área ocupada, para verificação da compatibilidade com o Código de Zoneamento, Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano;

III. nome do requerente e, quando se fizer necessário, a sua qualificação;

IV. número de inscrição estadual, CGC e CPF quando for o caso;

V. avaliação do impacto ambiental, quando for o caso;

Art. 244 - Os requisitos constantes do artigo anterior, se aplicam a "trailler", quiosque, vagão ou similar, situados em área particular.

§ único - O pedido de licença para localização de que trata o "caput" deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno ou autorização de uso pelo proprietário.

Art. 245- A liberação de licença para a instalação e ampliação das atividades abaixo listadas estará sujeita a avaliação prévia do impacto ambiental que possa causar, realizado pelo órgão municipal competente, em conformidade com a legislação ambiental;

- . Apiários;
- . Atacadista de papel e papelão;
- . Atividades de galvanizador torneiro, laqueador e tintureiro;
- . Boates e casas noturnas;
- . Beneficiamento de pedras;
- . Carpintaria e marcenaria;
- . Carvoaria;
- . Comércio, lavagem e tingimento de roupas;
- . Comércio de querosene e correlatos;
- . Curtimento de couro e pele;
- . Desinsetização, desratização e similares;
- . Distribuidores, depósitos e postos de revenda de GLP;
- . Depósitos de ferro-velho, papel, papelão, plásticos, etc.;
- . Estabelecimento de abate de animais;
- . Extração de minerais metálicos, alumínio e outros;
- . Extração de pedras, saibro, areia e similares;
- . Ferrarias;
- . Fábrica de conservas, produtos gordurosos, produtos derivados de carnes não comestíveis, entrepostos de carnes e derivados, e charqueadas;
- . Fábricas de sabão, velas e banha;
- . Hospitais e clínicas de pequenas cirurgias;

. Laboratórios radiológicos, dentários, médicos e similares;

. Indústria de beneficiamento de café;

. Indústria de papel e papelão;

. Indústria química de qualquer natureza;

. Indústria de artefato de borracha em geral;

. Indústria de calçados;

. Indústria de carroceria de motores;

. Indústria de confecção de colchões;

. Indústria de minerais não metálicos;

. Indústria de vassouras e semelhantes;

. Impressão e edição;

. Matadouro;

. Mecânica;

. Metalurgia;

. Oficinas de solda;

. Oficinas de mecânica;

. Oficina de lanternagem ou pintura de qualquer natureza;

. Posto de gasolina;

. Padaria e confeitaria;

. Pasteurização de leite e laticínios;

. Restaurantes e churrasarias;

. Recondicionamento de pneus;

. Serralheria;

. Serraria;

. Têxteis;

. Tinturaria de tecidos e malhas;

. Outros de natureza similar.

Art. 246 - O pedido de licença de funcionamento será instruído com deferimento das vistorias específicas, se for o caso, e outras exigências que se fizerem necessárias, mormente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 247 - Para ser concedido a licença de funcionamento a Prefeitura realizará, previamente, através de seus órgãos competentes, vistorias técnicas objetivando:

I. avaliar as condições físicas espaciais e de adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, inclusive nos casos de "trailler", quiosque, vagão ou similar, em área particular;

II. o atendimento aos requisitos de higiene pública ou-vidas as autoridades sanitárias do Município e do Estado;

III. verificar a situação legal da edificação;

IV. o atendimento aos requisitos de segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstos nesta lei e nos regulamentos específicos;

V. avaliar o impacto ambiental causado pelo desempenho da atividade, conforme estabelecido neste capítulo;

VI. verificar se os instrumentos de medida e peso utilizados no estabelecimento foram submetidos à aferição pelo órgão competente, conforme normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia Normatização e Qualidade Industrial;

VII. constatar a existência de instalações sanitárias destinadas ao atendimento do público usuário, distintas para uso masculino e feminino e adequadas ao portador de deficiência física, de acordo com a Legislação

Sanitária específica, nos estabelecimentos de comércio, tais como shoppings, supermercados, magazines, churrascarias, restaurantes, lanchonetes e similares.

Art. 248 - A licença de funcionamento só será concedida após informações, pelos órgãos competentes, do atendimento das exigências estabelecidas nas legislações pertinentes.

Art. 249 - O assentimento sanitário é pré-requisito para a liberação da licença de funcionamento nos seguintes casos:

I - produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral, mesmo que realizado em quiosques, vagões, "trailler" ou similares, em área particular;

II - comércio e prestação de serviço com agrotóxicos;

III - hotéis, hospedarias, motéis, pensões, dormitórios, pensionatos e congêneres;

IV - clubes recreativos, centros esportivos, creches, berçários e maternais, praças de esporte, casas de espetáculos, casa de diversões, cinemas e similares;

V - estabelecimentos de ensino e similares;

VI - estabelecimentos hospitalares, médicos, dentários e similares;

VII - institutos e salões de beleza, cabeleiros, bar-bearias, casas de banho, casas de massagens, academias de ginástica, judô, karatê e similares, saunas, lavanderias e outros.

Art. 250 - Os estabelecimentos e prestadores de serviços discriminados no artigo anterior poderão ser solicitados a atender outras exigências estabelecidas pelas autoridades municipais.

Art. 251 - As atividades abaixo relacionadas, além das demais exigências previstas neste capítulo, sujeitar-se-ão à vistoria técnico-policial:

I. estabelecimentos onde se executam reformas ou recuperação, compra, venda ou desmonte de veículos, usados ou não;

II. estabelecimentos que comercializem peças de veículos usados;

III. estabelecimentos de hospedagem;

IV. estabelecimentos que direta ou indiretamente, mantêm, promovem ou apresentem diversões públicas.

Art. 252 - Não será expedida a licença de funcionamento para as oficinas mecânicas sem a apresentação do "Livro de Registro", conforme modelo aprovado e rubricado pelo Departamento de Trânsito.

Art. 253- Para a liberação da licença de funcionamento os estabelecimentos abaixo relacionados também estarão sujeitos à apresentação de laudos e vistorias referentes à prevenção contra incêndio e riscos, emitidas pelos órgãos competentes:

. Auditórios;

. Asilos;

- . Bibliotecas;
- . Boates e casas noturnas;
- . Comércio de sucatas, ferro-velho, papéis, papelão, plástico, etc.;
- . Centros de convenções;
- . Cinemas e casas de espetáculos;
- . Clubes e outros estabelecimentos de diversão;
- . Concessionárias e vendedoras de veículos;
- . Creches, maternais e pré-escolares;
- . Discotecas;
- . Depósitos de atacadistas em geral;
- . Desinsetização, desratização e similares;
- . Depósitos e comércio de produtos explosivos e inflamáveis;
- . Entrepósitos e cooperativas em geral;
- . Estabelecimentos que utilizam caldeiras
- . Feiras e pavilhões de exposição;
- . Hospitais, casas de saúde e similares;
- . Hotel, motel e pensões;
- . Lavagem e lubrificação de veículos;
- . Laboratórios que manuseiam produtos perigosos;
- . Lojas, depósitos e comércio em geral de tintas;
- . Instituições científicas e tecnológicas;
- . Igrejas e assembléias;
- . Instituições de ensino e educação;
- . Indústrias e estabelecimentos que manuseiam produtos tóxicos;
- . Manipulação, engarrafamento e distribuição de produtos derivados de petróleo e similares, seja sólido, líquido, gasoso, com toxicidade inflamabilidade e explosividade;
- . Postos de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos;
- . Pintura de pistas e letreiros;
- . Repartições públicas;
- . Restaurante e churrascarias de grande porte;
- . Sinteco - indústria e comércio;
- . Supermercados, shopping, magazines e comércio de grande porte.
- . Terminais rodoviários, ferroviários e aeroportos;
- . Outros de natureza similar.

Art. 254 - Ficam obrigados a proceder a retenção e sedimentação de areias e sólidos grosseiros, e a separação de óleos e graxas em caixas coletoras e separadoras, impedindo a emissão direta em bueiros, esgotos e corpos de água, conforme modelo fornecido pela Prefeitura (anexo I desta lei), como pré-requisito para obtenção da licença de funcionamento, as seguintes atividades:

I. postos de venda de combustíveis, óleos, lubrificantes e graxas;

II. lavagem de veículos;

III. oficinas mecânicas e de manutenção de frotas públicas e privadas;

IV. garagens de empresas transportadoras de passageiros, cargas e bens em geral, municipais, estaduais e interestaduais, industriais, ou prestadoras de serviços, que utilizam caldeiras com óleos combustíveis, lubrificantes e graxas, nos meios urbano, rural, rodoviário, ferroviário;

V. metalurgias e afins.

Art. 255- As empresas e firmas, já existentes em operação, terão prazo de 03 (três) meses para se adaptarem às exigências da presente lei.

§ único - O não cumprimento do disposto no "caput" implicará na cassação da licença de funcionamento.

Art. 256 - Todas as empresas e indústrias que transportam e armazenam produtos químicos ficam obrigadas a instalarem sistemas de tratamento dos afluentes líquidos.

Art. 257 - Todas as oficinas que trabalham com aparelhos de solda elétrica deverão instalar um protetor visual para impedir que transeuntes e clientes visualizem o arco-voltaico.

Art. 258 - As Distribuidoras, Depósitos e Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) só poderão funcionar depois de atendidas as exigências específicas estabelecidas nesta Lei, em capítulo próprio.

Art. 259 - A licença de funcionamento deverá ser renovada anualmente, após vistoria da Prefeitura, sob pena de interdição do estabelecimento além da cobrança das multas devidas.

Art. 260 - Os estabelecimentos que executarem reformas ou ampliação nas instalações e maquinários, sem a prévia autorização da Prefeitura, não terão seus alvarás renovados, e ainda, sujeitar-se-ão às demais penalidades da lei.

Art. 261 - Para a mudança de local dos estabelecimentos discriminados no art. 243 deverá ser solicitada a necessária licença à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 262 - Para efeito de fiscalização, o estabelecimento licenciado colocará a licença de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade municipal sempre que esta o exigir.

CAPÍTULO II HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 263 - É facultado ao estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as disposições desta Lei, os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

§ 1º - O estabelecimento deverá pautar-se, para a definição do horário de funcionamento, nos termos do acordo de condições de trabalho realizado com os empregados.

§ 2º - O estabelecimento afixará o horário de funcionamento em local visível, nas próprias instalações.

Art. 264 - Não havendo acordo com os empregados, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços de qualquer natureza obedecerá ao seguinte horário:

I - para indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6h (seis horas) e 18h (dezoito horas) de segunda à sexta-feira;

b) aos sábados de 6h (seis horas) às 14h (quatorze horas).

II - para o comércio e prestadores de serviço de qualquer natureza de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 7h (sete horas) e 19h (dezenove horas), de segunda `sexta-feira;

b) aos sábados de 7h (sete horas) às 14h (quatorze ho-ras);

c) aos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais decretados pela autoridade competente.

III - para bares, restaurantes e similares:

a) abertura às 7h (sete horas) de segunda-feira a sába-do;

b) abertura às 8h (oito horas), aos domingos e feria-dos;

IV - para cafés, leiterias, lanchonetes, padarias, confeitarias e similares:

- abertura e fechamento entre 05 e 24 horas de segunda a sexta-feira, domingos e feriados.

V - para barbeiros, cabelereiros, engraxates, salões de beleza, manicures e massagistas:

- abertura e fechamento entre 8 e 22 horas de segunda à sábado.

VI - Bancas de Jornais de Revistas regularmente instaladas:

a) abertura e fechamento entre 6 e 22 horas.

§ único - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conserva uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento.

Art. 265 - Os estabelecimentos de qualquer natureza que perturbarem o sossego ou os costumes público estarão sujeitos aos horários de abertura e fechamento dos estabelecimentos fixados no artigo anterior.

Art. 266 - As farmácias e drogarias obedecerão os seguintes horários:

I - para farmácias e drogarias situadas na Zona Central:

a) abertura e fechamento entre 8h (oito horas) e 19h (dezenove horas) de segunda a sexta-feira;

b) abertura e fechamento entre 8h (oito horas) e 13h (treze horas) aos sábados.

II - para Farmácias e Drogarias situadas **fora** da Zona Central:

- abertura e fechamento entre 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas) de segunda-feira a sábado.

Art. 267 - Por Zona Central, para efeito do disposto no artigo anterior, entender-se-á o perímetro disposto na Lei n° 2427/95 (Código de Zoneamento, Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano).

Art. 268 - O Prefeito fixará, mediante DECRETO, o plantão de farmácias, nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

§ 1º - O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerá rigorosamente às escalas fixadas por ato próprio, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar em suas portas, na parte externa e em local bem visível, placas indicadoras da denominação e endereço das que estiverem em plantão.

§ 3º - Mesmo quando fechadas as farmácias e drogarias, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

§ 4º - As escalas de plantão obrigatório serão estabelecidas e alteradas pelo Prefeito, considerados o interesse da população, a localização e as peculiaridades das farmácias e drogarias.

Art. 269 - É isento do pagamento de tributos municipais o funcionamento das farmácias e drogarias no regime de plantão obrigatório a que se refere esta Lei.

Art. 270 - Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- impressão, distribuição e venda de jornais;
- distribuição de leite;
- frio industrial;
- manutenção de aparelhos de transporte;
- produção e distribuição de energia elétrica;
- serviço telefônico;
- produção e distribuição de gás;

- serviço de transporte coletivo e táxi;
- venda de passagens de transporte interurbano de passageiros;
- borracheiros;
- despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;
- purificação e distribuição de água, e tratamento de esgoto;
- hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos, maternidades, e similares;
- hotéis, pensões, boates, casas de diversão pública;
- agências funerárias;
- indústrias instaladas em zona exclusivamente industrial;
- comércio e prestadores de serviços em rodoviária, aeroporto e ferroviária;
- indústrias cujo processo de produção seja contínuo e ininterrupto;
- diversões noturnas.

Art. 271 - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em instrumentos normativos expedidos pelo Governo Federal.

Art. 272 - O abastecimento dos postos de gasolina será realizado em horário livre, atendidas as normas técnicas de segurança, a serem estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 273 - Para funcionamento de estabelecimentos de mais de uma ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal.

§ 1º - O Prefeito poderá prorrogar o horário normal dos estabelecimentos comerciais até às 22 (vinte e duas) horas do mês de dezembro, nas vésperas de dias festivos e durante o período de maior afluência turística, no caso previsto no art. 264.

§ 2º - Para as repartições públicas municipais, o horário de abertura e fechamento será fixado pelo Prefeito Municipal, exceto para a Câmara Municipal, o qual será fixado pelo seu Presidente.

CAPÍTULO III DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 274 - Para efeito desta Lei, considera-se diversão pública a manifestação de qualquer atividade organizada que se justifique como entretenimento, promoção, beneficência ou esporte, e se apresente, com fins lucrativos ou não, em logradouros públicos ou recintos fechados de livre acesso ao público, tais como:

- I. estabelecimentos de exibição cinematográfica, tea-tral ou musical;
- II. estabelecimentos de diversões noturnas, tais como boates, cabarés, "dancings", "taxi-grills", "grill-room", bar ou restaurante musicado, bar ou restaurante dançante e similares;

III. clubes, associações recreativas ou mistas-recreativas que mantenham:

- a). salões ou pistas de danças;
- b). quadras, ginásios ou campos de esportes;
- c). "stands" de tiro ou tiro ao alvo;
- d). corridas de cavalo;
- e). jogos permitidos, jogos de boliche, bocha, malha, bilhares e assemelhados;
- f). jogos esportivos, corridas de veículos, lutas e si-milares;

IV. auditórios de emissoras de rádio e televisão;

V. empresas e estabelecimentos que exploram direta ou indiretamente, música em gravação ou ao vivo, bilhares, aparelhos eletrônicos de jogos, futebol de mesa, malha, bocha, boliche e similares.

VI. circos, parques de diversões e similares;

VII. exposições em geral, quando a finalidade é entretenimento;

Art. 275 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 276 - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e prévia vistoria do órgão competente, relativa à segurança e prevenção contra incêndio e observadas as disposições da Lei Municipal nº 2359 de 17/08/94.

§ único - Não será expedida a licença a que se refere o "caput" sem a instrução nos autos da competente vistoria policial e pagamento dos tributos devidos.

Art. 277 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I. tanto as salas de entrada como as de espetáculos se-rão mantidas higienicamente limpas;

II. as portas e os corredores para o exterior serão am-plos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III. todas as portas de saída terão inscrição "SAÍDA" em sua parte de cima, legível à distância, e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes do recinto;

IV. as portas de saída se abrirão de dentro para fora;

V. os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI. haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, com exaustores ou ventilação natural, bem como sanitários apropriados aos deficientes físicos, com portas mais largas e sem ressaltos;

VII. serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a exposição de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VIII. durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX. boates ou similares terão portas tecnicamente viá-veis à segurança e ao isolamento acústico;

X. indicativo, em lugar visível ao público, sobre a lo-tação máxima permitida, preço de ingresso, tipo de sistema de ventilação da sala de espetáculo e conteúdo do espetáculo oferecido;

XI. deverão ser imunizados contra insetos ou roedores, anualmente, ou a qualquer tempo a critério de fiscalização, devendo o comprovante ser afixado em local visível;

XII. o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

XIII. possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento, e em condições de serem usados por crianças e deficientes físicos;

XIV. manutenção do conforto térmico, acústica de aeração, iluminação e isolamento;

XV. construção de rampas adequadas a garantir o livre acesso dos deficientes físicos.

Art. 278- A sala de espetáculo deve ter o hall de entrada, que lhe serve de acesso situado sempre no pavimento térreo.

§ 1º - O acesso à sala localizada em pavimento diferente do hall de entrada se faz por, pelo menos, duas escadas ou rampas, dirigidas para saídas independentes.

§ 2º - As escadas devem ter a largura mínima de 02 m (dois metros), com lances retos de 16 degraus no máximo, intercalados de patamares de 1,20m (um metro e vinte centímetros), no mínimo.

§ 3º - A platéia e os balcões devem ter salas-de-espera independentes.

Art. 279 - Haverá na platéia uma passagem central ou duas laterais, com o mínimo de 01m (um metro) cada.

§ 1º - As filas de cadeiras que terminarem contra a pa-rede não podem conter mais de 08 cadeiras cada uma.

§ 2º - Cada fila conterà, no máximo, 15 cadeiras, de-vendo ser intercaladas entre as filas passagens de pelo menos 01m (um metro) de largura.

§ 3º - Cada grupo de 15 filas de cadeiras deve ter uma passagem transversal de, pelo menos, 01m (um metro) de largura.

Art. 280 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I. só poderá funcionar em pavimentos térreos, ou em pavimento superior, desde que haja entrada e saída compatíveis com a lotação;

II. os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III. no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estas devem estar depositadas em recipientes especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;

IV. deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais, conforme a legislação pertinente em vigor;

Art. 281 - A armação de parques de diversões, sinucas, bilhares e brinquedos eletrônicos e elétricos, boliches e outros divertimentos semelhantes, só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura, de acordo com o disposto neste capítulo.

§ 1º - Define-se como parque de diversões todas as instalações de diversões que utilizem-se de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.

§ 2º - A autorização de instalação e funcionamento de parques de diversões, circos e similares só poderá ser concedida mediante a apresentação de uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada por profissional habilitado e registrada no CREA, assumindo a responsabilidade técnica pela montagem e condições de funcionamento dos equipamentos e instalações.

§ 3º - Os parques de diversões ou similares, já instalados deverão apresentar um laudo técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no CREA, acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, sem os quais poderão ter seus alvarás municipais cassados.

§ 4º - Os parques de diversões e congêneres somente poderão funcionar após aprovada as condições de segurança dos aparelhos e armas utilizadas pelo público.

§ 5º - Os "stands" de tiro ao alvo, somente poderão utilizar armas próprias e licenciadas pela autoridade policial competente.

§ 6º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser fornecida por prazo superior a um ano, ressalvados, a juízo da Prefeitura, os casos excepcionais.

§ 7º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos, o sossego da vizinhança e a restauração da área utilizada.

§ 8º - A autorização de funcionamento de Parques de Diversões, Circos e Similares deverão obedecer o disposto na Lei Municipal Nº. 2.062 de 17/03/93.

§ 9º - Nos parques de diversões, circos e similares onde houver subestação de energia elétrica deverá haver um responsável técnico pela manutenção da mesma, sendo objeto este serviço de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA.

Art. 282 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas em residências particulares.

Art. 283 - Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

Art. 284 - O licenciamento para realização de diversões noturnas ou jogos ruidosos só será permitido em locais não compreendidos em área formada por um raio de 300,00m (trezentos metros) de distância de hospitais e similares e abrigos em geral.

Art. 285 - Fica proibida a concessão e renovação de licença para o funcionamento de casa de jogos eletrônicos, num raio de 100m, de qualquer Escola de Ensino de 1º e 2º Graus, do Município.

Art. 286 - Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou não, que utilizem as vias públicas, deverão apresentar para fins de obtenção de autorização, com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, os planos, regulamentos e itinerário.

§ único - A Prefeitura julgará procedente ou não a realização do evento, quando da apresentação dos requisitos descritos neste artigo e outras exigências que se fizerem necessárias.

Art. 287 - Os promotores a que alude o artigo anterior são responsáveis por eventuais danos causadas por sua culpa ou dolo, em decorrência do evento, aos bens públicos ou particulares.

Art. 288 - Os teatros, cinemas, auditórios, boates e salões diversos terão suas lotações declaradas nos respectivos laudos de exigências e certificado de aprovação expedido pelo Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil ou outro órgão competente.

Art. 289 - Para o público haverá sempre uma porta de entrada e outra de saída do recinto, situadas em pontos distantes, de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 290 - A soma das larguras de todas as partes equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada cem pessoas.

Art. 291- Considerando-se a largura total das portas de saída, as lotações máxima dos salões diversos, serão determinadas admitindo-se, nas áreas destinadas a pessoas sentadas, uma pessoa para cada 0,70m² (setenta centímetros quadrados) e, nas áreas destinadas a pessoas em pé, uma para cada 0,40m² (quarenta centímetros quadrados), não sendo computadas as áreas de circulação e halls.

Art. 292 - Para o cálculo de capacidade de arquibancadas gerais em estádios, clubes e similares, serão admitidas, para cada metro quadrado, duas pessoas sentadas ou três em pé, não se computando as áreas de circulação e halls.

Art. 293 - A capacidade máxima de público permitido no interior dos parques de diversões será proporcional a uma pessoa para cada metro quadrado de área livre para a circulação.

Art. 294 - Não serão permitidos os espetáculos de feras e quaisquer animais perigosos, em recintos abertos ou fechados, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos expectadores.

Art. 295 - Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização, terão livre acesso.

Art. 296 - A autoridade municipal poderá condicionar a outorga da autorização, para os espetáculos realizados em área pública ao depósito de até 50 (cinquenta) UFM' s, para garantir o ressarcimento de eventuais despesas com a limpeza e a reconstrução do logradouro.

§ 1º - As despesas com limpeza ou reconstrução serão deduzidas do depósito, não ocorrendo danos, o mesmo será devolvido mediante solicitação.

§ 2º - A solicitação a que alude o § anterior só será apreciada ouvido os órgãos competentes, em especial o de Limpeza Pública.

Art. 297 - Quando se tratar de divertimento público de natureza eventual, em locais não licenciados ou não capacitados para aquele fim, a Prefeitura expedirá a autorização, uma vez cobrada a taxa devida de acordo com a legislação sanitária em vigor.

CAPÍTULO IV DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 298 - Os locais franqueados ao público, tais como igrejas, templos ou casas de culto, e similares deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados, observando-se as disposições desta Lei e demais normas disciplinadoras.

§ único - As igrejas, templos, casas de culto e similares não poderão conter maior número de assistentes em qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

CAPÍTULO V DOS ESTACIONAMENTOS E SIMILARES

Art. 299 - Os terrenos vagos poderão ser utilizados para exploração como parques de estacionamento de veículos automotores, nas seguintes condições:

I. se estiverem perfeitamente separados de outros terrenos ou prédios vizinhos por paredes ou muros;

II. se não utilizados para estacionar veículos os lados em que confinarem com prédios em ruínas ou tão antigo que haja razoável previsão de que possam desabar, trazendo danos aos veículos que lhes estiverem próximos;

III. se derem frente para as vias públicas, praças ou ruas com largura mínima de 8,00m (oito metros), proibido o uso de terrenos que façam frente ou tenham saídas para galerias, passagens ou atravessadouros públicos ou particulares;

IV. se providos de acomodações onde possam ser mantidos vigias ou rondantes permanentes;

V. observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 300 - Os proprietários ou responsáveis de estacionamentos, sejam ou não titulares do domínio dos respectivos terrenos, serão obrigados a manter controle próprio, comprobatórios da entrada, permanência, movimentação e saída dos veículos, observadas as exigências normais ou específicas das autoridades municipais.

Art. 301 - Os proprietários ou responsáveis de estacionamentos em funcionamento terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às exigências deste capítulo, ficando sujeitos à cassação da licença e pagamento das multas específicas.

CAPÍTULO VI EXPLORAÇÃO DE CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 302 - A exploração de cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá, observado os preceitos desta Lei.

§ único - A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas que dependem de autorização, permissão ou concessão do Governo Federal, na forma da legislação aplicável.

Art. 303 - O interessado deverá apresentar requerimento assinado pelo proprietário do solo e ou pelo explorador, e instruído na forma prevista neste artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a). nome e residência do proprietário do terreno;
- b). nome e residência do explorador, se este for o proprietário;
- c). localização precisa da entrada do terreno;
- d). declaração do processo de exploração e da qualidade do instrumental a ser empregado, se for o caso;

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a). prova de propriedade do terreno;
- b). autorização para a exploração, passado pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c). perfis do terreno em 03 (três) vias e planta de situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais de cursos d' água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d). projeto de recuperação da área a ser alterada, aprovado pelos técnicos da PMC.

§ 3º - Em se tratando de exploração de pequeno porte, para uso próprio, particular e não comerciável, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do § anterior.

Art. 304 - As licenças para exploração de que trata este capítulo serão sempre por prazo determinado, e ao concedê-las, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 305 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 306 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e de expansão urbana do município devem obedecer às seguintes prescrições:

- I. as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II. quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o

devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida em que for retirado o barro;

III. a licença de localização, bem como a de funcionamento a que se referem este capítulo só serão expedidas após prévia consulta aos órgãos técnicos competentes da Prefeitura, a fim de assegurar a proteção ao meio-ambiente e a segurança pública.

Art. 307 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 308 - Não será permitida a extração de areia em nenhum curso de água do município, nos seguintes locais e situações:

- I. à jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II. quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV. quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPÍTULO VII DAS CHAMINÉS

Art. 309 - Toda indústria, comércio ou prestador de serviços que pela sua atividade causar poluição atmosférica com gases, pó, fuligem, fumo, vapores, ou outros resíduos deverão ser dotados de filtros adequados e sua chaminé deverá ter altura não inferior a 05,00m (cinco metros) do ponto mais alto das coberturas vizinhas existentes num raio de 50,00m (cinquenta metros) da mesma.

§ único - Na impossibilidade ou inviabilidade da construção da chaminé na altura mencionada no "caput", a Prefeitura poderá fazer ou exigir que a indústria, comércio ou prestador de serviço, às suas custas faça as medidas técnicas que comprovem a não poluição ao meio-ambiente, de acordo com as normas estaduais e federais pertinentes.

Art. 310 - Os trechos das chaminés compreendidos entre o forro e o telhado, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros ou outros elementos, devem ser construídos em material isolante térmico.

Art. 311 - As chaminés de lareiras, fornos e aquelas destinadas a exaustão de gases em geral deverão:

- I. guardar o afastamento mínimo de 1,00m (um metro) das divisas do terreno, salvo com permissão expressa do proprietário vizinho;

II. elevar-se, pelo menos, a 1,00m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO AOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, ESTACIONAMENTOS, GARAGENS E SIMILARES

Art. 312 - O acesso aos postos de abastecimento, estacionamentos, garagens e similares para veículos automotores, não poderão afetar arborização existente, nem ter dimensões superiores a 40% da testada do terreno, sendo que, para terrenos cuja testada for igual ou menor do que 14,00m (quatorze metros), o acesso poderá ter testada de 5,60m (cinco metros e sessenta centímetros).

§ único - Considera-se testada do terreno a medida linear correspondente ao comprimento total do terreno coincidente com o alinhamento.

Art. 313 - Não será aceito o estacionamento de veículos dentro de loja, seja comercial ou de uso institucional, exceto nas que prestem serviços de manutenção em veículos ou de revenda destes, exclusivamente para os que estiverem em exposição ou os que estiverem recebendo serviços, observada a razão social da firma.

Art. 314 - A construção de rampas de acesso para veículos não poderá apresentar alterações bruscas de declividade ou conter degraus que resultem em prejuízo para a circulação de pedestres, principalmente para os portadores de deficiência física.

Art. 315 - Os acessos para veículos automotores deverão situar-se a uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) da esquina do alinhamento do terreno, exceto para os terrenos com testada inferior a 10,00m (dez metros).

Art. 316 - Os estabelecimentos acima mencionados já em funcionamento e que não atendam as exigências estabelecidas neste capítulo terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem, observadas as demais normas municipais.

Art. 317 - Os projetos de construção ou de regularização dos acessos de que trata o presente capítulo dependerá de prévia aprovação da Sec. de Transportes.

Art. 318 - É obrigatória a instalação de sinalização visual e sonora nas entradas e saídas de veículos, em edifícios.

CAPÍTULO IX

DO DEPÓSITO DE FERRO-VELHO E AFINS

Art. 319- Os estabelecimentos comerciais destinados a compra e venda de ferro-velho, papéis, plásticos ou garrafas só terão licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não prolifere a ação de insetos e roedores.

Art. 320 - A licença de localização dependerá de prévia autorização do órgão competente do Meio Ambiente e de parecer técnico sanitário, sobre riscos à saúde pública, de sua instalação no local programado, observado o disposto na Lei Municipal N^o 1.172 de 13/09/84.

Art. 321 - Todo e qualquer depósito deverá ser mantido limpo e desinfetado, visando não incentivar o desenvolvimento de roedores e insetos nocivos a saúde pública.

Art. 322 - É vedado aos depósitos mencionados:

I. expor mercadorias nas vias públicas, bem como afixá-las nos muros e paredes;

II. utilizar passeios, ruas ou logradouros vazios como depósito de material, principalmente veículos destinados ao comércio de ferro-velho;

III. depositar em suas instalações volume acima de sua capacidade;

IV. depositar qualquer tipo de material que provoque mal cheiro ou provoque vazamento de qualquer natureza para logradouros públicos ou vizinhos.

Art. 323 - Os depósitos já em atividade terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às condições estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO X

DA INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE

Art. 324- Considera-se Aparelho de Transporte (AT) os elevadores de todos os tipos e características, escadas rolantes, monta-cargas, planos inclinados, teleféricos e similares.

Art. 325 - A instalação de AT' s deverá ser feita por empresa devidamente credenciada pelos Órgãos competentes e obedecerá às normas próprias da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 326 - Ao solicitar as licenças de localização e funcionamento, a Empresa de instalação, conservação e manutenção de ATS, deverá apresentar o registro junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia, local, além dos outros documentos exigidos pela Prefeitura.

§ único - No ato da renovação atual da licença a que alude o "caput", deverá também ser apresentado o registro do CREA atualizado.

Art. 327 - As empresas de conservação e manutenção deverão comprovar quando da solicitação da licença, sua aptidão para atendimento 24(vinte e quatro) horas.

Art. 328 - A empresa conservadora é obrigada a fornecer anualmente, junto com seu pedido de renovação de licença, a relação completa dos aparelhos sob sua responsabilidade, indicando endereço, número de ATS atendidos e marcas.

Art. 329 - Nenhum AT em prédios coletivo, residencial, comercial ou misto, poderá funcionar sem assistência técnica de uma empresa especializada em manutenção, legalmente licenciada.

§ único - A administração do prédio deverá possuir, anexo à cópia do contrato de serviço, comprovante do registro da empresa conservadora na Prefeitura.

Art. 330 - A administração do prédio é obrigada a manter em local visível junto ao AT, placa indicando a capacidade de lotação, o nome e endereço da conservadora devidamente atualizados, para as chamadas normais e de emergência.

Art. 331 - É de competência da Fiscalização Municipal averiguar a existência de contrato da administração do prédio com uma empresa conservadora, se a mesma está legalmente licenciada na Prefeitura e a existência da placa informativa prevista nesta lei.

Art. 332- A Prefeitura poderá celebrar convênio com o CREA no sentido de fazer cumprir as normas disciplinares de funcionamento de AT' s.

TÍTULO VI DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 333 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros e autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação Federal, cada um no âmbito de sua competência.

Art. 334 - São considerados inflamáveis, para os efeitos desta Lei:

- I. o fósforo e os materiais fosforados;
- II. a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV. os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. toda e qualquer outra substância cujo o ponto de inflamabilidade seja acima de 135º C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 335- Consideram-se explosivos para os efeitos desta Lei:

- I. os fogos de artifício;
- II. dinamites ou misturas explosivas de uso civil;
- III. pólvoras de emprego geral;
- IV. espoletas, estopins e cordéis detonantes;
- V. fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. munições de emprego geral.

Art. 336 - É absolutamente proibido:

- I. fabricar explosivos sem licença especial da autoridade competente e em local não determinado pela Prefeitura;
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivas sem atender as exigências legais, quanto à construção e à segurança;
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, sem prévia autorização, inflamáveis ou explosivos.

Art. 337 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem a Guia de Tráfego expedida pela Secretaria de Estado e Segurança Pública - Resolução nº 5416/MG e alterações subsequentes.

Art. 338 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita à licença da Prefeitura, disciplinados em capítulo próprio.

§ único - A Prefeitura estabelecerá para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses de segurança.

Art. 339 - Considera-se depósito de inflamáveis, para efeito desta Lei, o local, construção, edifício ou parte destes, destinado a guarda ou armazenamento de inflamáveis.

Art. 340 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designado conforme o zoneamento, e com licença especial da Prefeitura, ouvido o Ministério do Exército.

§ 1º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível;

§ 2º - Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados de forma bem visível, os dizeres "EXPLOSIVOS" ou "INFLAMÁVEIS" - " CONSERVE FOGO À DISTÂNCIA" , com as respectivas tabuletas com o símbolo representativo de perigo, com o fundo branco e as letras em vermelho;

§ 3º - em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo com os dizeres - " É PROIBIDO FUMAR";

§ 4º - Não será permitida a existência de material combustível a uma distância mínima de 10,00m (dez metros) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

Art. 341 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém à granel ou qualquer imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis apropriados, em quantidade e disposição convenientes, mantidos em perfeito estado de funcionamento, bem como outras exigências de segurança, a critério da autoridade competente.

Art. 342 - Dentro da área destinada à exploração de pedreira, a Prefeitura não expedirá licença de construção, nem regularizará qualquer edificação que prejudique as condições de segurança das mesmas.

Art. 343 - Será sempre resguardado o direito de propriedade da vizinhança, ante a instalação e permanência dos depósitos a que alude este Capítulo.

Art. 344 - A Prefeitura Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias à segurança dos depósitos de inflamáveis e propriedades vizinhas.

Art. 345 - O requerimento de licença de localização para depósito de inflamável será acompanhado de:

I. memorial descritivo da instalação, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelho ou maquinário que for empregado na instalação;

II. planta do edifício de implantação do maquinário e do depósito;

III. cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteções, quando a Prefeitura julgar necessário.

Art. 346 - Os recipientes portáteis como tambores, barricas, quintas, latas, garrafões e similares, quando utilizados para armazenar inflamáveis deverão:

I. ter capacidade máxima de 200 L (duzentos litros);

II. ser adequadamente resistentes;

III. distar, no mínimo, 1,00m (um metro) das paredes do depósito;

IV. ser disposto em ordem e simetria.

Art. 347 - A critério do órgão competente poderão ser exigidos, ligados à sala ou quarto de guarda, aparelhos sinalizadores de incêndio, de sensibilidade comprovada em experiência oficial determinada pelo mesmo, na presença de seus agentes autorizados, e às expensas do interessado.

Art. 348 - Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de naturezas diferentes apresentar algum perigo às pessoas, coisas ou bens, a Prefeitura se reserva o direito de determinar a separação quando e do modo que julgar conveniente.

Art. 349 - É da competência da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas, de acordo com a resolução 5416/80:

I. expedir alvarás para o comércio e indústrias de armas, munições, explosivos, produtos químicos, pólvora, fogos de artifício, armeiro, pirotécnicos, "blaster" e colecionador;

II. fiscalizar as empresas registradas para o comércio e emprego dos produtos controlados, no que diz respeito à manutenção do estoque máximo e ao controle de entrada e saída;

III. junto ao Ministério do Exército, controlar a fabricação de fogos de artifício, e fiscalizar o comércio e o uso dos mesmos.

Art. 350 - É da competência do Ministério do Exército, de acordo com a legislação federal:

I. estabelecer as condições técnicas específicas e de segurança, bem como o local de instalação dos depósitos de material controlado pelo Exército;

II. a fiscalização e controle da fabricação, transporte e depósito de armas de fogo, explosivos e seus acessórios, apetrechos e munições;

III. fixar as distâncias mínimas entre os próprios depósitos de explosivos de fábricas, de firmas ou de pedreiras; e entre estes depósitos, e as edificações, ruas, estradas, ferrovias e rodovias mais próximas;

IV. determinar as condições de segurança das fábricas de material pirotécnico.

Art. 351 - É de competência do Município a expedição de Alvará de Localização em toda e qualquer atividade referente a fabricação e comércio de inflamáveis e explosivos, inclusive de material pirotécnico.

Art. 352 - Somente após atendidas as exigências do Decreto Federal nº 55.649, de 28/01/1965 e Resolução 5416, de 03/01/80 e alterações subsequentes, determinadas, respectivamente, pelo Ministério do Exército e Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais, o Município expedirá o Alvará de Funcionamento para as atividades de fabricação e comércio de inflamáveis e explosivos, inclusive de material pirotécnico.

Art. 353 - É expressamente proibido:

I. queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;

II. soltar balões em todo o território do Município;

III. fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura.

§ único - As proibições dispostas no inciso I poderão ser suspensas em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, comícios e recepções políticas.

Art. 354 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, seja, pública ou privada, que utilizar pólvora, explosivos e seus elementos e acessórios, na demolição, desmonte ou execução de obras e serviços, sujeitar-se-ão às seguintes condições, sem o que a Prefeitura não expedirá a competente licença:

I. autorização especial do Ministério do Exército para aquisição e utilização do material explosivo a ser usado;

II. atendimento às normas contidas nos artigos 361, 369 e 370 do capítulo "Da Exploração de Pedreiras", em conformidade com o § 2º, do artigo 85 do Decreto Federal nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965.

CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS

Art. 355 - A exploração de pedreiras dependerá de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos desta Lei, e do Decreto Federal nº 55.649, de 28/01/1965 e suas alterações subsequentes.

Art. 356 - A licença de localização será previamente expedida pela Prefeitura, mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador.

Art. 357 - O requerimento de licença a que alude o artigo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

a). nome e residência do proprietário e prova de propriedade do terreno;

b). nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c). autorização para exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

d). perfis do terreno em 03 (três) vias e planta de situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com localização das respectivas instalações, entrada do terreno, e indicação das construções, logradouros, dos mananciais de cursos d' água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada.

e). licenciamento do órgão estadual do meio ambiente quando a lei o exigir;

f). concessão do governo federal, quando a lei o exigir.

Art. 358 - Além dos documentos constantes no artigo anterior, o requerimento deverá conter declaração especificando, quando for o caso:

I. tipo e volume de rochas a serem exploradas;

II. o processo de exploração, os tipos de explosivos a serem empregados, a proporção em g/m³ e comprimento do cordel;

III. tipos de espoletas e estopins;

IV. números de minas, profundidade das mesmas e modalidade da detonação;

V. total de explosivos a serem utilizados.

Art. 359 - O plano de fogo só poderá ser realizado no período máximo de 15 (quinze) dias após a sua liberação.

Art. 360 - A licença para localização de exploração de pedreiras dependerá sempre do parecer de um geólogo, ouvidos os órgãos competentes, inclusive o do Meio Ambiente, observadas as diretrizes urbanas e Lei Municipal nº 2427 de 23/02/95.

Art. 361 - Compete ao Ministério do Exército, em conformidade com o Decreto Federal nº 55.649, de 28/01/1965, e suas alterações:

I. determinar a localização e a edificação dos depósitos de explosivos a serem construídos nas áreas de exploração de pedreiras;

II. determinar a distância mínima entre os próprios depósitos e entre esses e a comunidade;

III. exercer a fiscalização periódica dos depósitos, juntamente com a Polícia Civil, conforme legislação federal;

IV. fiscalizar a aquisição dos explosivos utilizados nas pedreiras.

Art. 362 - Atendidas as exigências da Unidade do Exército, devidamente comprovadas e demais exigências legais, a Prefeitura expedirá o alvará de funcionamento por prazo indeterminado.

§ único - Não atendidos as exigências supramencionadas, será cassada a licença de localização previamente expedida.

Art. 363 - O pedido de renovação da licença de funcionamento será feito através de requerimento instruído com os documentos exigidos quando da concessão da licença originária, e desde que vistoriada pela Unidade do Exército.

Art. 364 - O Município é responsável pela fiscalização das pedreiras, e pela medição do nível de pressão sonora decorrente da atividade.

Art. 365 - Qualquer pedido de edificação, ampliação, ou modificação nas pedreiras será previamente submetido à análise do Exército, além das exigências desta Lei e das normas edilícias.

Art. 366 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração da pedreira com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou para evitar a obstrução das galerias das águas.

§ único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com esta lei, desde que, posteriormente, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 367 - A princípio, não será permitida a exploração de pedreiras nas zonas urbanizadas.

Art. 368 - Compete à Prefeitura fiscalizar o desmonte a fogo nas pedreiras, no que concerne ao horário e segurança, sujeitando o explorador às seguintes condições:

I. intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões, no período compreendido entre 07 (sete) horas às 12 (doze) horas, de segunda a sábado;

II. içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

III. toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

IV. toda a área de "fogo" deve ser protegida contra projeção de pedras, com uma camada amortecedora de pneus e madeirite.

Art. 369 - A utilização de que trata o artigo anterior será sempre efetuada pelo "Blaster", devidamente habilitado.

Art. 370 - O desmonte a frio, poderá ser feito no horário compreendido entre 07 (sete) horas às 18 (dezoito) horas de segunda à sexta-feira e, aos sábados, de 07 (sete) horas às 12 (doze) horas, observadas as disposições pertinentes ao sossego público e ao meio ambiente.

Art. 371 - As licenças de localização e funcionamento serão cassadas caso se verifique que a Empresa não possua profissional habilitado para o manejo com explosivos, ou que se constate que qualquer operação com explosivos, de que trata este capítulo, não tenha sido efetuada pelo "Blaster".

CAPÍTULO III DOS POSTOS DE ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E SERVIÇOS

Art. 372 - A construção e funcionamento de Postos de Abastecimentos de Veículos Automotores e

Serviços dependem de licença municipal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 373 - Considera-se Posto de Abastecimento de Veículos Automotores e Serviços, o estabelecimento comercial destinado, preponderantemente, à venda de combustível e/ou lubrificantes para veículos automotores.

§ 1º - Constitui atividades exclusivas dos Postos de Abastecimento de Veículos Automotores e Serviços a venda a varejo de combustível, derivados de petróleo e/ou outros destinados a veículos de locomoção terrestre.

§ 2º - São atividades permitidas aos Postos de Abastecimentos de Veículos Automotores e Serviços e compreendidos na respectiva licença de funcionamento:

- a). lavagem e lubrificação de veículos;
- b). suprimento de água e ar;
- c). comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança dos mesmos.

Art. 374 - Somente serão aprovados projetos para construção de Postos de Abastecimento de Veículos Automotores e Serviços que satisfaça, além das exigências da Legislação sobre construções, as seguintes condições:

a). terreno com área mínima de 500m² (quinhentos metros quadrados);

b). terreno com testada mínima de 20m (vinte metros);

c). distância mínima de 600m (seiscentos metros) de raio de outro estabelecimento congênere, zona central, 1800m (mil e oitocentos metros) de raio nas demais zonas, 1500m (mil e quinhentos metros) de distância percorrida nas rodovias federais;

d). distância mínima de 100m (cem metros) dos limites de escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde, presídios, cinemas e teatros, prédios tombados, pontes, e cruzamentos com vias férreas, e outros locais julgados impróprios pela Prefeitura;

e). possuir depósito subterrâneo para armazenamento de combustíveis com capacidade mínima por tanque de 10.000 (dez mil) litros e máxima de 30.000 (trinta mil) litros;

f). instalação de sanitários para uso público;

g). o mínimo de um espaço destinado a telefone público, com a devida tubulação;

h). os tanques e bombas abastecedoras de inflamáveis e combustíveis deverão ter afastamento mínimo de 4m (quatro metros) do alinhamento da via pública e demais instalações do projeto;

i). a capacidade total dos tanques máxima instalada não pode ultrapassar 120.000 (cento e vinte mil) litros de combustíveis;

j). equipamento de segurança para detectar vazamento de gasolina.

Art. 375 - Os Postos de Abastecimento de Veículos Automotores e Serviços são obrigados a manter:

a). compressor e manômetro de ar em perfeito funcionamento;

b). medida oficial padrão com certificado de aferição expedido pelos órgãos competentes;

c). em local visível, o certificado de aferição expedido pelos órgãos competentes;

d). extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio em quantidade suficiente e convenientemente localizados sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros ou demais órgãos competentes, para cada caso particular;

e). perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público consumidor;

f). atualizado o seguro contra incêndio para cobertura de terceiros no valor nunca inferior a 1.500 (mil e quinhentas) UFM' s;

g). a limpeza, lavagem e lubrificação de veículos feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levados para o logradouro ou neste se acumulem;

h). as águas de superfícies conduzidas para caixas se-paradas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral.

§ único - Os Postos de Abastecimento de Veículos Automotores e Serviços poderão distribuir prospectos contendo informações turísticas, desde que fornecidas pelos serviços especializados do Estado ou do Município.

Art. 376 - Os Postos de Abastecimentos de Veículos Automotores e Serviços deverão, além de obedecer o disposto no art. 374, observar as normas brasileiras pertinentes, e mais:

a). nas instalações de armazenamento de petróleo, derivados e produtos combustíveis similares devem ser colocados em locais visíveis, placas ou cartazes com os dizeres: "É PROIBIDO FUMAR";

b). os tanques subterrâneos devem estar situados abaixo do nível de qualquer tubulação a que estejam ligados;

c). o tanque deve ser circundado por uma camada de 0,15m (quinze centímetros) de material inerte não corrosivo, tais como areia limpa, terra ou cascalho bem batidos;

d). todos os tanques e equipamentos devem ser ligados eletricamente à terra;

e). os tanques devem ser recobertos com uma camada de terra de, no mínimo, 01m (um metro) a partir da superfície do terreno. Entretanto, a cobertura de terra poderá ter a espessura de 0,5m (cinco centímetros) quando sobre esta camada for colocada uma laje de concreto armado, com um mínimo de 0,15m (quinze centímetros) de espessura e que se estenda, no mínimo, 0,30m (trinta centímetros) além dos limites do tanque, em todas as direções;

f). os tanques subterrâneos devem ser construídos em aço com espessura nunca inferior a 05mm

(cinco milímetros) para capacidade entre 10.000 (dez mil) e 30.000 (trinta mil) litros.

Art. 377 - Quando houver atividade de lavagem/lubrificação e troca de óleo, deverá ser elaborado um projeto de pré-tratamento dos dejetos lançados na rede pública, a ser analisado e aprovado pelo setor competente, elaborado de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 378 - O comércio de bar, restaurantes, café, mercearia e correlatos não será permitido em Postos de Abastecimentos de Veículos Automotores, instalados na zona urbana do município.

§ 1º - É proibido o uso de mesas e cadeiras fora do limite da edificação do comércio instalado.

§ 2º - A proibição de que trata o § anterior estende-se aos estabelecimentos que já exerçam tais atividades.

Art. 379 - Os pedidos para funcionamento dos Postos de Abastecimentos de Veículos Automotores e Serviços serão analisados em duas etapas: diretrizes de localização e análise de projetos de construção.

Art. 380 - As diretrizes de localização serão fornecidas pelo Sec. de Administração e Sec. de Transportes.

§ 1º - O pedido de diretrizes de localização deverá ser protocolado na Seção de Tributação e Fiscalização, juntamente com um croquis de situação do terreno, contendo:

- a). medidas e confrontações do terreno;
- b). amarração com a esquina mais próxima (denominação de ruas e distância);
- c). documentação do terreno (xerox).

§ 2º - As diretrizes de que trata o §1º terão validade de 06 (seis) meses.

Art. 381 - A análise do projeto de construção deverá, ser elaborada pelos órgãos competentes na sequência: Sec. de Transportes / Sec. de Administração / Divisão de Planejamento, bem como do órgão de meio-ambiente e Corpo de Bombeiros ou outros órgãos competentes.

§ único - A licença para a construção e funcionamento terá prazo de 01 (um) ano improrrogável para que o estabelecimento entre em funcionamento.

Art. 382 - Todos os projetos aprovados anteriores a esta, não iniciados no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação, deverão obter nova aprovação.

Art. 383 - Para os Postos de Abastecimentos de Veículos Automotores e Serviços em construção, deverão ser respeitados os dispositivos contidos no art. 375 desta Lei.

Art. 384 - Nenhuma licença poderá ser concedida para construção de Postos de Abastecimentos de Veículos Automotores e Serviços sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com declaração de firma individual ou atos constitutivos da sociedade devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Art. 385 - Em nenhuma hipótese a construção clandestina de Postos de Gasolina, lavagem de veículos automotores, bem como lubrificação e congêneres, poderá ser objeto de qualquer autenticação ou regularização autorizada por Leis ou Decretos.

Art. 386 - Em caso de vazamento, o estabelecimento se sujeitará aos seguintes procedimentos, de acordo com o grau de risco detectado:

- I. avaliação de extensão do problema pelo Corpo de Bombeiros ou outro órgão competente;
- II. vistoria técnica da Petrobrás;
- III. interdição da área;
- IV. esvaziamento dos tanques ou outras medidas técnicas de segurança.

CAPÍTULO IV DO ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DO GLP (GÁS LIQUEFEITO DO PETRÓLEO)

Art 387 - Para os efeitos desta Lei, denomina-se Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) o conjunto de hidrocarbonetos com 3 ou 4 átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si, e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 388 - A distribuição do GLP no Município de Cataguases disciplinada nesta Lei, inclui o recebimento, o armazenamento, o manuseio e o fornecimento do produto realizado através dos depósitos de representantes ou distribuidora ou postos de revenda.

Art. 389 - O GLP será comercializado diretamente pelos Depósitos e Postos Revendedores de GLP que podem ser próprios ou credenciados.

§ 1º - A Distribuidora orientará os Depósitos e Postos de Revenda quanto ao manuseio de botijões e à segurança das instalações para armazenamento dos mesmos;

§ 2º - A Distribuidora é responsável pela quantidade de GLP nos recipientes de sua marca, armazenados nos Depósitos e Postos de Revenda operando sob sua bandeira ou quando em transporte, a menos que possa provar a responsabilidade de terceiros.

Art. 390 - O Depósito de Distribuidora (Dep. D) tem como atribuições:

I. receber o GLP envasilhado, da Base de Distribuição Principal (BDP) ou Base de Distribuição Secundária (BDS);

II. Armazenar;

III. Fornecer envasilhado, para Depósito de Representante e Postos de Revenda;

Art. 391 - O Depósito de Representante (Dep. R) tem como atribuições:

I. receber o GLP envasilhado de BDP, BDS ou Dep. D;

II. armazenar;

III. fornecer envasilhado para Postos de Revenda e diretamente ao consumidor.

Art. 392- Os Postos de Revenda (PRD, PRR, PRT) têm como atribuições:

I. receber o GLP da Base ou do Depósito;

II. armazenar;

III. fornecer o GLP ao consumidor no próprio Posto ou mediante entrega domiciliar e eventual.

§ único - O Posto de Revenda pode ser:

I. PRD - Posto de Revenda da Distribuidora;

II. PRR - Posto de Revenda do Representante, vinculado ao Representante;

III. PRT - Posto de Revenda de Terceiro, vinculado à Distribuidora.

Art. 393- O armazenamento deverá preencher os seguintes requisitos:

I. o local deverá ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura, não sendo permitida a existência de porão ou outro compartimento em nível inferior ao do armazenamento;

II. o piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter espaço vazio como canaleta, ralo ou rebaixo para impedir acúmulo de GLP em caso de vazamento;

III. serão afixadas placas com os dizeres: "PERIGO" - "PROIBIDO FUMAR" e outras, em locais visíveis e em tamanho e quantidade adequada às dimensões do compartimento ou da área, a critério da avaliação técnica da Prefeitura de Cataguases;

IV. os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não poderão ser colocados perto de portas, escadas ou locais destinados ao livre trânsito de pedestres, bem como em logradouros e vias públicas;

V. os recipientes cheios ou vazios devem manter um espaçamento mínimo de 80 (oitenta) centímetros das paredes ou limites do terreno;

VI. nos depósitos, os corredores de inspeção devem ter pelo menos 80 (oitenta) centímetros de largura;

VII. o recipiente defeituoso, com vazamento, deve ser retirado para local aberto longe de chama, ignição ou

aquecimento, e remetido para BDP ou BDS, o mais rápido possível;

VIII. no caso de Postos de Revenda (classe 1) em estabelecimentos comerciais, os botijões cheios e vazios deverão ficar separados das demais mercadorias em uma distância mínima de 3 (três) metros.

Art. 394 - As instalações, para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

I. Classe 1: até 520Kg (quinhentos e vinte quilos) de GLP (equivalente a 40 botijões);

II. Classe 2: até 1.300Kg (mil e trezentos quilos) de GLP (equivalente a 100 botijões);

III. Classe 3: até 5.200Kg (cinco mil e duzentos quilos) de GLP (equivalente a 400 botijões);

IV. Classe 4: até 39.000Kg (trinta e nove mil quilos) de GLP (equivalente a 3.000 botijões);

V. Classe 5: mais de 39.000Kg (trinta e nove mil quilos) de GLP (equivalente a mais de 3.000 botijões).

Art. 395 - A capacidade de armazenamento, a ser utilizada em um Depósito ou Posto de Revenda, é estimada pela Distribuidora responsável que faz constar a classificação correspondente no MCOMM (Mapa de Controle de Movimento Mensal).

Art. 396 - As medidas de segurança exigidas para uma instalação de armazenamento são as referentes à classificação constante do seu MCOMM, não importando a quantidade eventual de GLP existente no Depósito, ou Posto de Revenda, por ocasião da fiscalização da Prefeitura de Cataguases.

Art. 397 - Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

a). Recipiente Transportável: recipiente para GLP, fabricado segundo a Norma da ABNT e resoluções aprovadas pelo Órgão Federal competente;

b). Cilindro: recipiente transportável com formato, dimensões e demais características especificadas pelo DNC e destinado a conter um peso líquido de 45 (quarenta e cinco) ou 90 Kg (noventa quilos) de GLP;

c). Botijão: recipiente transportável com formato, dimensões e demais características especificadas pelo DNC e destinado a conter um peso líquido de 13Kg (treze quilos) de GLP;

d). Botijão portátil: recipiente transportável com formato, dimensões e demais características especificadas pelo DNC e destinado a conter um peso líquido de até 5Kg (cinco quilos) de GLP;

e). área de Armazenamento: espaço contínuo ocupado para o armazenamento de recipientes com GLP incluindo, quando existirem, os corredores de inspeção;

f). Limite de área de armazenamento: linha fixada pela fileira externa de recipientes com GLP em uma área de armazenamento;

g). Distância de segurança: distância mínima julgada necessária para segurança do consumidor, do

manipulador, de instalações e do público em geral, normalmente contada a partir do "limite da área de armazenamento";

h). Lote de armazenamento: limite máximo de recipientes com GLP que pode ser armazenado sem que haja corredor de inspeção:

- 400 (quatrocentos) botijões;
- 100 (cem) cilindros de 45Kg (quarenta e cinco qui-los);

- 50 (cinquenta) cilindros de 90Kg (noventa quilos);

- 800 (oitocentos) botijões portáteis de 5Kg (cinco quilos);

- 1.000 (mil) botijões portáteis de 2Kg (dois quilos);

i). Corredor de inspeção: intervalo entre lotes contíguos de recipientes com GLP;

j). Espaçamento: espaço livre que deve ser mantido entre os recipientes e as paredes próximas;

k). Botijão OM: botijão de marca diferente daquela a que pertence, ou esteja vinculado, o Depósito ou Posto de Revenda.

Art. 398 - As exigências para a instalação de armazenamento de GLP, de acordo com a classificação, são estabelecidas pelo Anexo II desta Lei.

Art. 399 - Os Depósitos e Postos de Revenda deverão ainda:

I. dispor de balança aferida que permita ao consumidor conferir o peso do botijão cheio que tenha a tara gravada na alça;

II. comercializar somente os recipientes de GLP que estejam em bom estado de conservação e lacrados pela Distribuidora;

III. conhecer as normas de segurança no manuseio e armazenamento de GLP;

IV. fornecer orientações ao consumidor, quando solicitada.

Art. 400 - O Poder Público Municipal disciplinará, através de lei específica, as áreas onde serão permitidas as instalações de Postos de Revenda, em consonância com a Lei de Uso do Solo.

Art. 401- Constituem prescrições a serem seguidas durante o transporte de recipientes de GLP:

a). evitar quedas ou choques dos recipientes durante as operações de carga e descarga da viatura;

b). arrumar e fixar os recipientes de forma a evitar tombamentos ou choques de uns contra os outros, durante o deslocamento do veículo;

c). transportar os recipientes em posição vertical;

d). dirigir o veículo com todo cuidado, evitando arrancadas, freadas ou manobras bruscas;

e). observar a proibição de fumar durante o carregamento, transporte e descarregamento de recipientes.

§ único - É expressamente proibido o transporte comercial de recipientes de GLP em reboque, em veículos de duas ou três rodas, ou veículos de tração animal

Art. 402 - O pedido de licença de localização para qualquer unidade de armazenamento ou comércio de GLP, além das informações e documentos previstos no Capítulo I do Título V, deverá ser acompanhado de:

- I. planta de situação da instalação;
- II. capacidade de armazenamento.

Art. 403 - A planta de situação exigida no artigo anterior, deverá localizar o Depósito ou Posto de Revenda, em relação às edificações, logradouros e vias públicas, especificando as distâncias de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas e outros locais de aglomeração de pessoas, de acordo com a classificação:

- Classe 1 - 10m (dez metros);
- Classe 2 - 15m (quinze metros);
- Classe 3 - 20m (vinte metros);
- Classe 4 - 30m (trinta metros);
- Classe 5 - 40m (quarenta metros).

Art. 404 - A Distribuidora é responsável pelo exame do estado de conservação dos recipientes de GLP cabendo ao consumidor recursar aqueles que apresentem deformações, áreas corroídas ou quaisquer defeitos ou lesões que prejudiquem a sua segurança, seu manuseio ou sua capacidade volumétrica, de acordo com a legislação federal.

§ único - Deverá ser respeitado o prazo de validade dos botijões, impressos nos mesmos.

Art. 405 - As instalações de GLP em funcionamento na cidade, em qualquer modalidade, terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às presentes exigências, no que couber.

CAPÍTULO V DAS CALDEIRAS E SIMILARES

Art. 406 - Os geradores de vapor serão considerados em 03 (três) categorias, sendo a classificação baseada no resultado da multiplicação da capacidade total da caldeira, expressa em metros cúbicos, pelo número de grau centígrados acima de 100 (cem graus) de temperatura de água correspondente à pressão máxima que for estabelecida para a mesma caldeira.

§ 1º - Quando funcionarem 02 (duas) ou mais caldeiras, comunicando-se entre si direta ou indiretamente, a capacidade a ser considerada para esse cálculo será correspondente à soma das capacidades das diversas caldeiras.

§ 2º - A classificação das caldeiras pelas 03 (três) categorias será a seguinte:

1ª categoria - quando o produto for superior a 200 (duzentos);

2ª categoria - quando o produto for inferior a 200 (duzentos) e superior a 50 (cinquenta);

3ª categoria - quando o produto for inferior a 50 (cinquenta).

§ 3º - As caldeiras de 1ª categoria deverão ser dotadas de 02 (duas) válvulas de segurança.

§ 4º - As caldeiras de 1ª categoria só poderão ser assentadas em oficinas de um só pavimento e estarão obrigatoriamente afastadas de uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) de qualquer elemento construtivo das edificações vizinhas, ou das divisas do lote.

§ 5º - Tratando-se de caldeira de 1ª categoria, o órgão competente do Município exigirá, como medida de segurança, a construção, entre o ponto em que a caldeira for assentada e as construções vizinhas, de um muro de proteção suficientemente resistente.

§ 6º - O assentamento de caldeira de 1ª categoria a distância superior a 10,00m (dez metros) das divisas do lote poderá ser feito independentemente da exigência estabelecida no § 5º deste artigo.

§ 7º - As caldeiras de 2ª categoria poderão ser assentadas no interior das edificações, onde não existir habitação.

§ 8º - As caldeiras de 3ª categoria poderão ser assentadas em qualquer edificação.

Art. 407 - Sempre que julgar necessário, o órgão competente poderá exigir inspeção conforme a norma NB-55, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 408 - Os recipientes de vapor, de mais de 0,100m³ (cem decímetros cúbicos) de capacidade, qualquer que seja sua forma, alimentados com vapor fornecido por caldeira separada, deverão ser dotados de aparelhamento de segurança, podendo ser submetidos a prova de pressão, a juízo do órgão municipal competente.

Art. 409 - Toda caldeira que utilize combustíveis para o seu funcionamento deverá possuir filtro adequado.

Art. 410 - Apresentando irregularidade nas caldeiras, o estabelecimento terá um prazo de 60 (sessenta) dias para a sua regularização, após o qual, não sendo cumprido, será autuado e sofrerá interdição no funcionamento das caldeiras.

§ único - Se a irregularidade for de tal ordem que ameace a segurança pública ou estiver funcionando com o laudo de inspeção técnica de caldeira vencido será interditado imediatamente, sendo que, no primeiro caso

será necessária vistoria técnica do órgão municipal competente.

Art. 411 - O requerimento para Licença de assentamento de caldeira de aquecimento em indústria, comércio, prestador de serviço, geradores, recipientes de vapor será acompanhado de descrição detalhada do respectivo equipamento, plantas com indicação completa das características do local onde se pretende fazer o assentamento, locação, dimensão e uso.

Art. 412- Não será concedida licença de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão sem a prévia aprovação do projeto respectivo pelo órgão competente da Delegacia Regional do Trabalho, em conformidade com a legislação trabalhista.

TÍTULO VII DAS ATIVIDADES URBANAS

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 413 - É vedada a criação de caprinos, de ovinos, bovinos, suínos e animais peçonhentos na área urbana, salvo nos casos das propriedades legalmente cadastradas no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, e obedecidas as demais exigências contidas nesta Lei.

Art. 414 - A proibição contida no artigo anterior não se aplica quando a criação desses animais se realizar em área de tamanho apropriado, com área mínima de 10.000m², obedecendo aos seguintes critérios:

I. os animais deverão ser mantidos permanentemente confinados em espaços adequados;

II. os pisos das instalações deverão ser impermeabilizados;

III. os dejetos provenientes das lavagens das instalações deverão ser canalizados para esterqueira compatível com o tamanho da exploração, a fim de que sejam transformados em compostos orgânicos para adubação;

IV. possuir depósitos para forragens, isolado da parte destinada aos animais, livres de roedores;

V. os dejetos provenientes das lavagens das instalações não poderão ser acumulados em poças de água estagnada ou canalizadas para logradouros públicos;

Art. 415 - Serão permitidas pequenas criações de aves em residência unifamiliar, e cujo número não seja superior a 10 unidades.

Art. 416 - É vedada a criação de abelhas na área urbana, sendo que na zona rural os apiários deverão guardar uma distância mínima de 300 (trezentos) metros das propriedades vizinhas.

Art. 417 - É expressamente proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ único - Os animais poderão andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 418 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

§ 1º - O animal recolhido poderá ser retirado, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 2º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, cabe à Prefeitura dar-lhe uma destinação que poderá ser, inclusive, a sua venda em hasta pública, na forma da Lei.

Art. 419 - É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I. fazê-los trabalhar doentes, feridos ou aleijados;
II. abandoná-los em vias e logradouros públicos;
III. mantê-los em lugares inadequados, sem água, ar, luz e alimentos;

IV. ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene, alimentação e comodidade adequada.

Art. 420 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 421 - É obrigatória a coleta das fezes de cachorros nos passeios e ruas, por seus proprietários.

Art. 422 - A Prefeitura manterá, em colaboração com as repartições sanitárias do Estado, a campanha de vacinação anti-rábica extensiva a todo o território do Município.

Art. 423 - É obrigatória a vacinação anti-rábica anual dos animais domésticos, especialmente cães e gatos.

Art. 415 - Serão permitidas pequenas criações de aves em residência unifamiliar, e cujo número não seja superior a 10 unidades.

Art. 416 - É vedada a criação de abelhas na área urbana, sendo que na zona rural os apiários deverão guardar uma distância mínima de 300 (trezentos) metros das propriedades vizinhas.

Art. 417 - É expressamente proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ único - Os animais poderão andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 418 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

§ 1º - O animal recolhido poderá ser retirado, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 2º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, cabe à Prefeitura dar-lhe uma destinação que poderá ser, inclusive, a sua venda em hasta pública, na forma da Lei.

Art. 416 - É vedada a criação de abelhas na área urbana, sendo que na zona rural os apiários deverão guardar uma distância mínima de 300 (trezentos) metros das propriedades vizinhas.

Art. 417 - É expressamente proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ único - Os animais poderão andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 418 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

§ 1º - O animal recolhido poderá ser retirado, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 2º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, cabe à Prefeitura dar-lhe uma destinação que poderá ser, inclusive, a sua venda em hasta pública, na forma da Lei.

Art. 419 - É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I. fazê-los trabalhar doentes, feridos ou aleijados;
- II. abandoná-los em vias e logradouros públicos;
- III. mantê-los em lugares inadequados, sem água, ar, luz e alimentos;
- IV. ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene, alimentação e comodidade adequada.

Art. 420 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 421 - É obrigatória a coleta das fezes de cachorros nos passeios e ruas, por seus proprietários.

Art. 422 - A Prefeitura manterá, em colaboração com as repartições sanitárias do Estado, a campanha de

vacinação anti-rábica extensiva a todo o território do Município.

Art. 423 - É obrigatória a vacinação anti-rábica anual dos animais domésticos, especialmente cães e gatos.

Art. 415 - Serão permitidas pequenas criações de aves em residência unifamiliar, e cujo número não seja superior a 10 unidades.

Art. 416 - É vedada a criação de abelhas na área urbana, sendo que na zona rural os apiários deverão guardar uma distância mínima de 300 (trezentos) metros das propriedades vizinhas.

Art. 417 - É expressamente proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ único - Os animais poderão andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 418 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

§ 1º - O animal recolhido poderá ser retirado, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 2º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, cabe à Prefeitura dar-lhe uma destinação que poderá ser, inclusive, a sua venda em hasta pública, na forma da Lei.

CAPÍTULO II DAS CARROÇAS

Art. 424 - Todos os veículos de tração animal que operam no perímetro urbano do Município, deverão ser identificados, cadastrados e autorizados para o exercício da atividade, pela Sec. de Transportes e Fiscalização Sanitária.

Art. 425- A concessão da autorização se dará obedecidos os seguintes critérios:

- I. o interessado só terá direito a autorização de um veículo;
- II. os animais utilizados para a tração do veículo devem estar aptos para o trabalho a ser executado, através de atestado sanitário concedido pela Fiscalização Sanitária;
- III. os veículos deverão atender as exigências mínimas de segurança, tais como:

- a). bom estado de conservação;
- b). estar equipado de acordo com o regulamento do Código Nacional de Trânsito;

c). dispositivos refletivos dianteiros e traseiros na cor vermelha.

IV. pagamento dos tributos municipais devidos;

V. o proprietário deverá comprovar que possui local adequado para a guarda do animal, fora do horário de operação.

Art. 426 - Os veículos de tração animal estão sujeitos a todas as leis de trânsito vigentes no país.

Art. 427 - O proprietário do veículo, bem como os condutores auxiliares, serão responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, assim como pelos danos que possam causar à municipalidade.

Art. 428 - É proibida a direção de carroças por menores de 18 anos, por incapazes físicos ou mentais inaptos para o exercício da atividade, e os não autorizados pela Sec. de Transportes.

Art. 429 - É proibido o trânsito de veículos de tração animal no período noturno.

Art. 430 - Os condutores de que trata o presente Capítulo serão autorizados pela Sec. de Transportes que emitirá a CCVTA - Carteira de Condutor de Veículo de Tração Animal.

Art. 431 - A Sec. de Transportes limitará o número de veículos de tração animal, em atividade no Município, através de concurso público, cujos critérios serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 432 - A Sec. de Transportes determinará os locais onde os veículos poderão estacionar, o número de veículos por ponto e os horários de funcionamento.

Art. 433 - Os pontos deverão ser mantidos higienizados, compreendendo:

I. coleta diária das fezes e resíduos alimentares, pelos condutores autorizados do ponto;

II. canalização dos dejetos líquidos para valas apropriadas, construídas sob a orientação da Secretaria Municipal de Obras, se possível.

Art. 434- A área reservada ao estacionamento de veículos de tração animal deverá, sempre que possível, ser arborizada.

Art. 435 - Os condutores a que alude o presente Capítulo deverão observar as normas relativas à proteção dos animais.

Art. 436 - As mercadorias transportadas não poderão:

I. ultrapassar o limite de carga suportada pelo animal.

II. extrapolar os limites da prancha ou carroceria;

III. oferecer qualquer risco para pedestres e condutores, pela insegurança de amarras e distribuição do volume ou peso.

Art. 437 - Havendo apreensão da carroça, a fiscalização poderá utilizar as dependências da Sec. Serv. Urbanos para a guarda do animal, sendo que as despesas com o mesmo, enquanto apreendido, correrão por conta do proprietário do veículo e serão do mesmo cobradas.

Art. 438 - Os veículos de tração animal só poderão transportar terra, entulhos e similares para locais designados pela Prefeitura, de acordo com as demais disposições desta Lei relativa à Lixo.

§ único - Só será permitido o transporte que trata o caput, se o veículo oferecer as condições adequadas para que o material transportado não caia nas vias públicas.

Art. 439- É proibida a circulação de veículos de tração animal na área central, sendo que a Sec. de Transportes definirá os limites, de acordo com o interesse público.

Art. 440 - Todo e qualquer serviço de transporte realizado por veículos de tração animal será regionalizado em função da proibição de circulação na área central, de acordo com estudos a serem elaborados pela Sec. de Transportes.

CAPÍTULO III DOS AGROTÓXICOS

Art. 441 - Os agrotóxicos, bem como seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, transportados, armazenados, comercializados e utilizados no Município, se registrados no órgão federal competente e cadastrados nos órgãos estaduais próprios, em conformidade com a Lei Federal nº 7802/89 e demais leis pertinentes.

Art. 442- As pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviço na aplicação de agrotóxicos, de seus componentes e afins, bem como as que produzam, consumam, armazenam e comercializam, ficam obrigadas à se registrarem na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou na Secretaria de Estado da Saúde, segundo a competência de cada uma, bem como na Secretaria Municipal competente.

§ único - São prestadores de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 443 - Às pessoas que trata o artigo anterior será fornecida a licença de localização, ficando a licença de funcionamento condicionada à apresentação dos registros próprios previstos nas legislações federal e estadual, bem como do registro na Secretaria Municipal competente.

Art. 444- As prestadoras de serviços ainda não registradas deverão fazê-lo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ único - Não sendo atendida a exigência constante do "caput" deste artigo, o estabelecimento ou serviço será interdito.

Art. 445 - Os produtos agrotóxicos e afins somente poderão ser vendidos ao usuário, à vista de receituário expedido por profissional legalmente habilitado, salvo os casos excepcionais previstos em Lei.

Art. 446 - Todo prestador de serviços que utilizem agrotóxicos e afins deverá:

I. ter um responsável técnico pelo atendimento de todas as recomendações na utilização de agrotóxicos e afins, sob pena de ser responsabilizado por qualquer efeito prejudicial aos seres humanos, animais e meio ambiente;

II. constar de seu certificado de desinsetização os produtos e substâncias empregadas, bem como seus componentes;

III. conhecer e aplicar a classificação toxicológica, só utilizando as classes de produtos permitidos pela Lei, de acordo com seu uso específico;

IV. utilizar obrigatoriamente todo o equipamento de proteção individual quando manusear e aplicar os produtos;

V. informar ao usuário do serviço sobre os produtos que estão sendo utilizados e seus efeitos.

Art. 447 - A instalação dos estabelecimentos que manipulem agrotóxicos deverá atender as normas de higiene e salubridade definidas pela vigilância sanitária.

Art. 448- É proibido armazenamento de agrotóxicos e afins, em residências e comércios de gêneros alimentícios e em áreas de preservação ambiental.

Art. 449 - É proibida a reutilização de embalagens de agrotóxicos ou afins por usuário, comerciante, distribuidor, cooperativa ou prestador de serviços, salvo nos casos em que o órgão federal competente autorizar o seu reaproveitamento pela empresa produtora.

Art. 450 - Os usuários de agrotóxicos ou afins ficam obrigados a observar as orientações técnicas e as recomendações constantes da bula para o descarte das embalagens, sob as penas da lei.

CAPÍTULO IV DO CORTE DE ÁRVORES EM ÁREA PARTICULAR

Art. 451 - O corte de árvores em área urbana do Município só poderá ser realizado depois de autorizado pela Prefeitura ou por órgão estadual ou federal competente.

§ 1º - A Prefeitura só autoriza o corte de árvores nativas quando estas oferecerem perigo eminente às pessoas, às propriedades ou logradouros.

§ 2º - A autorização para corte de árvores exóticas à região, só será liberada se estas não estiverem em áreas de preservação permanente, em áreas integrantes de reservas legais ou em áreas de unidades de conservação, de acordo com leis federal e estadual.

§ 3º - São árvores exóticas todas as espécies não nativas à região, incluindo-se as árvores frutíferas.

Art. 452 - A autorização para corte de árvores na área total da propriedade será requerida, pelo interessado, ao IEF.

§ 1º - O IEF realizará uma vistoria local para identificar a árvore de plantio, o número de unidades e a natureza das espécies.

§ 2º - Concedida a autorização, o interessado é responsável pela execução do corte.

§ 3º - O Corpo de Bombeiros poderá ser solicitado a executar o serviço de corte, somente nos casos de árvores que oferecem perigo eminente às pessoas, propriedades ou logradouros.

Art. 453 - Quando se tratar de árvores em logradouro público, o interessado deverá solicitar uma vistoria local à Secretaria de Serviços Urbanos, e quando for o caso, será instruído para obter a autorização do órgão estadual ou federal competente.

Art. 454 - A Prefeitura cobrará uma taxa de 0,5 UFM por árvore, no ato de solicitação de vistoria, sendo que metade deste valor deverá ser encaminhado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V MATADOURO MUNICIPAL

Art. 455 - Matadouro Municipal é o estabelecimento dotado de instalações adequadas para a matança de quaisquer das espécies de açougue, visando o fornecimento de carnes em natureza ao comércio interno, com ou sem dependências para industrialização.

Art.456- Os Matadouros disporão, obrigatoriamente, de instalações e aparelhagem para aproveitamento completo e perfeito de todas as matérias-primas e preparo dos subprodutos não comestíveis.

§ único - Não será permitida a atividade de beneficiamento de matérias-primas e subprodutos não comestíveis considerados efetivo ou potencialmente poluidores, pelos órgãos municipais competentes.

Art. 457 - A construção, instalações e equipamentos do matadouro devem atender às exigências do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de

Produtos de origem Animal - Dec. 30691, de 29/03/52 e as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Art. 458 - A inspeção das condições higiênico-sanitárias deverá obedecer à legislação municipal em vigor e normas estaduais e federais pertinentes, quando couber.

Art. 459 - A matança só poderá ocorrer na presença de um veterinário designado pela Secretaria competente.

§ único - Se os serviços prestados pelo matadouro se estenderem além do âmbito territorial do Município de Cataguases, a matança também ficará sujeita à vistoria de um veterinário estadual ou federal.

Art. 460 - O Poder Público Municipal, por seu órgão competente, explorará diretamente as atividades do matadouro, ou poderá outorgar a terceiros, através de concessão de uso, mediante procedimento licitatório.

Art. 461 - A Concessionária é responsável pelo bom funcionamento das instalações hidráulicas e elétricas do prédio, bem como responde pelas reformas que se fizerem necessárias.

Art. 462 - A construção, reforma ou ampliação do Matadouro só poderão ser realizadas pela concessionária, depois de autorizada pela Prefeitura, ficando as referidas obras incorporadas ao patrimônio da Municipalidade, sem direito a qualquer indenização, pagamento ou retenção.

Art. 463 - A Secretaria Municipal competente elaborará um inventário dos bens, antes da outorga da concessão, constando uma descrição detalhada das instalações e uma relação de equipamentos e seu respectivo estado de conservação, fazendo parte integrante dos autos administrativos.

Art. 464 - Os bens adquiridos pela concessionária com a finalidade de servir às atividades objeto do contrato de concessão de uso se incorporarão ao patrimônio do Município.

§ único - Anualmente a Secretaria competente atualizará o inventário referido no artigo anterior, e identificará os bens que se incorporarão ao patrimônio público.

Art. 465 - É vedado à concessionária:

- I. alterar a destinação do prédio ou dos serviços que constituam o objeto do contrato de concessão de uso;
- II. a transferência ou a cessão a terceiros do uso do imóvel;
- III. a colocação de letreiros e textos de qualquer natureza, bem como de quaisquer acessórios que impliquem na alteração do aspecto urbanístico do prédio;
- IV. utilizar bens de terceiros.

§ único - A concessionária poderá utilizar bens de terceiros, nas atividades por ela desenvolvidas no

matadouro, mediante expressa autorização da Prefeitura, em havendo justificado interesse público.

Art. 466 - A concessionária manterá sob sua guarda e responsabilidade todo equipamento, aparelhos, maquinários e instalações, zelando pelo seu perfeito uso e funcionamento, entregando-os à Prefeitura ao final da concessão, nas mesmas condições em que os recebeu.

Art. 467 - A concessionária pagará o preço público e taxas devidas, inclusive a taxa referente ao abate.

TÍTULO VIII DAS ÁGUAS

CAPÍTULO I CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 468 - Os serviços de saneamento básico, tais como o de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Prefeitura, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Art. 469 - Compete ao órgão próprio da Prefeitura examinar, periodicamente, as redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de detectar a existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 470 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 471 - Na construção, reforma ou ampliação de reservatório de água, serão observadas as seguintes exigências:

- I. os reservatórios situados junto ao piso serão, obrigatoriamente, posicionados em locais protegidos de inundações e águas pluviais;
- II. impossibilitar o acesso, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- III. ser instalado de forma a facilitar o serviço de inspeção e limpeza;
- IV. utilização de tampa removível.

§ único - É proibida a utilização, como reservatório de água, de barris, tinas, ou recipientes análogos.

Art. 472 - A abertura e o funcionamento de poços freáticos, tubulares, profundos ou qualquer outra fonte de abastecimento de água de edificações dependerá de aprovação prévia de órgão competente, ouvida a autoridade sanitária responsável.

§ 1º - Observadas as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo, deverão ser asseguradas as condições mínimas de potabilidade de água a ser utilizada.

§ 2º - A adução, para uso doméstico, de água provinda de poços ou fontes será feita por meio de canalização adequada.

Art. 473 - Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade da água estabelecidos pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde do Estado e complementados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 474 - A Prefeitura manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

Art. 475 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário a necessária conservação.

Art. 476 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

Art. 477 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 478 - É proibida a instalação individual ou coletiva de fossas nos prédios situados em áreas providas de abastecimento de água e esgoto, salvo quando não existir a rede coletora de esgotos.

§ único - A construção de fossas deverá satisfazer as condições estabelecidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) - Anexo III - e estará sujeita à aprovação prévia da Prefeitura, que fiscalizará a sua execução e manutenção com tratamento adequado.

Art. 479 - Na inexistência de rede de esgoto, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo próprio proprietário ou ocupante da edificação para a fossa do próprio imóvel, ou coletadas pelas canalizações destinadas a conduzir as águas pluviais à sarjeta do logradouro, a critério da autoridade municipal competente.

§ único - Não se incluem nas águas servidas as de esgoto.

Art. 480 - É vedado:

I. o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais;

II. a passagem de tubulações de água potável pelo interior de fossas, ramais de esgotos e caixas de inspeção de esgotos bem como de tubulações de esgoto por reservatório ou depósitos de água;

III. qualquer outro processo, instalação ou atividade que, a critério da autoridade sanitária competente, possa representar riscos de contaminação de água potável.

Art. 481 - Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção de 6 (seis) em 6(seis) meses, de preferência com cloro ou seus compostos ativos, e permanecer devidamente tampados.

CAPÍTULO II DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 482 - A ninguém é lícito, qualquer que seja o pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias e logradouros públicos danificando-os ou obstruindo-os.

Art. 483 - O terreno, qualquer que seja a sua destinação deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração, na forma de legislação própria.

Art. 484 - Quaisquer obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.

Art. 485 - As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de coleta indicados através de especificações aprovadas pela autoridade municipal.

§ 1º - Os proprietários ou detentores de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos marginais fora das áreas urbanizáveis são obrigados a dar saída às águas pluviais, não podendo obstruir as redes e valas feitas para tal fim.

§ 2º - As pessoas de que trata o § anterior conservarão limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem nos seus terrenos ou que com eles limitarem de forma que a seção de vazão dos mesmos se encontre, permanentemente, desembaraçada.

§ 3º - Quando for julgada necessária a canalização, ca-peamento ou regularização de cursos de água ou de valas, a Prefeitura poderá exigir dos mesmos execução das respectivas obras.

§ 4º - Se o curso de água ou a vala servir de limite a dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos proprietários, detentores do domínio útil, ou possuidores a qualquer título dos terrenos confrontantes.

Art. 486 - Só poderão ser suprimidas ou interceptadas valas, galerias, cursos de água ou canais depois de construído o correspondente sistema de galerias, coletoras e de destino às águas remanescentes do talvegue natural abandonado, bem como os despejos domésticos, sempre à juízo da autoridade municipal.

Art. 487 - Cada trecho de vala a ser capeado, por curto que for, deverá ter, no mínimo, um poço de visita ou caixa de areia em cada lote.

§ único - A distância entre os poços ou caixas não poderá exceder de 30m (trinta metros).

Art. 488 - Ao captar as águas de qualquer vala, a galeria coletora deverá, ter 0,50 cm (cinquenta centímetros) de diâmetro, no mínimo, bem como as necessárias obras de cabeceira, para a boa captação e para evitar a erosão ou solapamento.

§ único - As galerias no interior dos terrenos deverão ter, sempre que possível, a critério das autoridades municipais, altura superior a 0,80 cm (oitenta centímetros) a fim de facilitar a sua inspeção e desobstrução.

TÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DA INSTALAÇÃO DO CANTEIRO E DA SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 489 - Enquanto durar a obra, o construtor deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando as seguintes exigências:

I. é obrigatória a colocação de tapumes e andaimes, sempre que se executarem obras de construção, demolições ou reparos onde for necessário impedir o acesso de pessoas estranhas ao serviço ou que acarrete riscos aos transeuntes, nos termos das normas pertinentes;

II. não permitir o preparo de concreto e argamassa diretamente sobre o passeio e leitos dos logradouros públicos, a menos que se utilizem caixas e taboadas apropriadas, que não ocupem mais da metade da largura do passeio, autorizados pelo órgão competente, e após o pagamento das devidas taxas de uso de solo público;

III. colocação de materiais de construção dentro da área limitada pelo tapume, permitida, apenas, a permanência do referido material fora da área designada, pelo tempo máximo de 02 (duas) horas a contar da descarga.

Art. 490 - Caso o serviço particular de construção, conserto ou conservação, ocasione o entupimento de galeria de águas pluviais, a Prefeitura providenciará a limpeza da rede, correndo as despesas por conta do construtor ou ocupante do imóvel.

Art. 491 - Os tapumes devem ser construídos de forma a resistirem a impactos de, no mínimo, 60Kg/m² (sessenta quilos por metro quadrado), e ter altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do terreno.

Art. 492 - Nas construções e reformas com mais de dois pavimentos acima do nível do meio-fio, executadas no alinhamento do logradouro, devem ser construídas galerias sobre o passeio.

§ 1º - As bordas da cobertura da galeria devem possuir tapumes fechado com altura, no mínimo, de 1,00m (um metro) e inclinação de 45º.

§ 2º - As galerias devem ser mantidas sem sobrecarga que prejudique a estabilidade de sua estrutura.

Art. 493 - O tapume poderá avançar até a metade da largura do passeio, observado a distância mínima entre o tapume e o meio-fio de 1,00m (um metro).

Art. 494 - Em todo o perímetro de construção de edifícios com mais de 05 (cinco) pavimentos ou altura equivalente, é obrigatória a instalação de uma plataforma de proteção especial em balanço, na altura da 2ª laje, a partir do nível do terreno que podem ser substituídas por andaimes fachadeiros.

§ 1º - Nas construções e reformas com menos de 5 andares, próximas a edificações com pé direito inferior à obra, exigir-se-á a instalação de plataforma de proteção especial em balanço em todo o seu perímetro.

§ 2º - A plataforma de proteção especial deve ter, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de balanço e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão com inclinação de 45º, aproximadamente, a partir de suas bordas.

§ 3º - Cada plataforma deve ser instalada logo após a concretagem da laje superior e retirada somente quando a vedação da periferia até a plataforma imediatamente superior estiver concluída.

Art. 495 - Além das plataformas de proteção especial, todo o perímetro de construção do edifício deve ser fechado com tela, ou proteção similar, a partir da 2ª laje.

§ 1º - O uso de tela ou similar em toda a extensão da obra não elimina a exigência de plataformas especiais conforme previsto nesta Lei.

§ 2º - A tela deve ser instalada na vertical a 1,40m (um metro e quarenta centímetros) da face externa da construção, fixada às plataformas de proteção,

imediatamente após a instalação da plataforma superior, e retirada somente quando a vedação da periferia até esta plataforma estiver concluída.

Art. 496 - Os tapumes, andaimes, dispositivos de segurança e instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E SEGURANÇA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 497 - O construtor responsável pela execução da obra é obrigado:

I. a adotar providências para que o leito da via pública, no trecho compreendido pela mesma, seja mantido, permanentemente, em satisfatório estado de limpeza;

II. a reparar a via pública fronteira à obra durante todo o período de construção, mantendo os passeios em boas condições de trânsito para os pedestres.

§ único - Na hipótese de inobservância do disposto nos incisos I e II deste artigo, a Prefeitura mandará executar os serviços considerados necessários, cobrando do construtor os gastos com o mesmo.

Art. 498 - O proprietário, possuidor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, é responsável pela manutenção da edificação, em suas áreas internas e externas, em perfeitas condições de higiene e segurança.

§ único - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene e segurança, permitindo-se-lhe ordenar, inclusive, a sua interdição ou demolição.

Art. 499- A Prefeitura poderá exigir serviços técnicos que assegurem a salubridade das edificações.

Art. 500 - Além das exigências da legislação própria presumem-se insalubres as habitações quando:

I. construídas em terreno úmido e alagadiço;

II. não apresentarem aeração e iluminação satisfatórias;

III. não dispuserem de abastecimento de água potável suficiente para atender as necessidades gerais;

IV. os serviços sanitários forem inadequados;

V. o interior de suas dependências não apresentar satisfatórias condições de higiene;

VI. nos pátios ou quintais acumularem águas estagnadas ou lixo;

VII. o número de moradores for superior à sua capacidade de ocupação;

VIII. a utilização for diversa daquela aprovada na licença;

IX. não apresentarem área apropriada para a guarda do lixo doméstico.

Art. 501- Nas edificações situadas na Zona Rural, se-rão observados os seguintes cuidados especiais:

I. visar à profilaxia sanitária das dependências através de processos sanitários;

II. evitar empoçamento de águas pluviais ou servidas;

III. proteção aos poços ou fontes utilizados para abastecimento de água potável.

Art. 502 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros, currais, estrumeiras, fossas e depósitos de lixo serão localizados a uma distância de 50 (cinquenta) metros das habitações bem como da jusante das fontes de abastecimento de água, observada uma distância mínima de 15m (quinze) metros.

TÍTULO X DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 503 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

§ único - Exclui a imputação de infração aquele que comprovadamente cometer qualquer ato definido nesta Lei como infração, em decorrência de força maior ou caso fortuito.

Art. 504 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 505 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei ou de outras normas serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, a critério da autoridade competente, conforme a natureza do ato.

I. advertência ou notificação preliminar;

II. multa;

III. apreensão e/ou inutilização do material ou produto;

IV. recomposição dos recursos ambientais degradados;

V. cassação e revogação;

VI interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento.

§ único - Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Art. 506 - A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que está sujeito, nos termos da Lei.

Art. 507- Julgadas procedentes, as penalidade serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma ou do proprietário infrator.

Art. 508- Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

I. os incapazes, assim definidos na legislação civil;

II. os que forem coagidos a cometer infrações, observada a legislação própria;

III. e outros fatores relevantes, a critério da autoridade municipal.

Art. 509 - Serão responsáveis, perante a Prefeitura, pelo cumprimento das penalidades cometidas pelos infratores de que trata o artigo anterior, seus responsáveis legais, conforme a legislação própria e os coatores, respectivamente.

Art. 510 - Na recusa pelo responsável, infrator ou preposto, em dar o seu "ciente" ou em receber qualquer advertência ou auto devidamente lavrado, será o fato circunstanciado pelo agente fiscal, assumindo-as este as responsabilidades pela sua declaração.

§ único - No caso do infrator ser analfabeto, estar fisicamente impossibilitado ou ser incapaz, na forma da Lei, o agente fiscal procederá na forma prevista no "caput".

Art. 511 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, hipótese em que conterà os elementos deste.

Art. 512- A omissão ou incorreção no auto não acarretará sua nulidade se no mesmo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 513 - O servidor público municipal que tiver conhecimento, no exercício de sua função, de infração penal, fará relato circunstanciado do fato, e o remeterá ao representante do Ministério Público, desde que a ação penal não dependa de representação, independente das sanções administrativas.

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO POR TERCEIROS

Art. 514 - Qualquer pessoa do povo pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta Lei ou de outras leis e regulamentos de posturas, por meio de:

I. representação, em petição assinada em letra legível, na qual se identificará, e tanto quanto possível, indicará o nome, profissão, e endereço do infrator;

II. por notificação através de telefonema, pelo qual se identificará, indicando o número do aparelho utilizado, bem como os dados do infrator sempre que possível, e o relato da infração cometida.

§ único - A representação poderá ser mantida em segredo, a critério da autoridade municipal competente, sempre que não constituir elemento de prova do ato infracional, e nem violar direitos consagrados constitucionalmente.

Art. 515 - Não será aceita a representação ou notificação:

I. se feitas por quem haja sido sócio, diretor, prepos-to ou empregado do infrator, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II. quando não devidamente identificado o requerente ou notificante;

III. quando a notificação se der por telefone público.

Art. 516 - Recebida a representação ou notificação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a sua veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação, fundamentadamente.

§ único - inclui-se nas diligências a necessidade de o fiscal retornar a ligação, a fim de comprovar a veracidade da notificação de que trata o inciso II, do artigo 514.

CAPÍTULO III DA ADVERTÊNCIA OU NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 517 - Verificando-se infração a esta Lei ou a outras normas municipais, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, em 03 (Três) vias, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação, sendo que uma das vias será entregue ao notificado, outra instruirá os autos administrativos e a última será mantida em arquivo na seção.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não de-ve exceder o máximo de 15 (quinze) dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação,

prorrogável mediante pedido fundamentado, a critério da autoridade competente.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 518 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura, permanecendo no talonário cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

Art. 519 - O agente fiscal, responsável pela diligência, fará constar da notificação preliminar:

- I. descrição da infração cometida, e seu fundamento legal;
- II. data e hora da constatação do fato;
- III. o prazo máximo para a regularização da situação;
- IV. o "ciente" do notificado sempre que possível;
- V. identificação e assinatura do agente fiscal atuante.

Art. 520 - Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I. quando autuado em flagrante;
- II. quando a infração ensejar risco à segurança ou à saúde pública;
- III. demais casos expressamente previstos nesta Lei.

Art. 521 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 517, sem que o infrator tenha regularizado a situação, perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 522 - No caso de a infração ter sido cometida por incapaz, ter-se-á ciência, através da notificação, seu representante legal.

Art. 523- A notificação preliminar poderá ser aplicada verbalmente, pelo agente da fiscalização, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade a infração, caso em que o fato será circunstanciado pelo agente, nos autos administrativos.

CAPÍTULO IV DAS MULTAS

Art. 524 - As multas previstas nesta Lei consistem em obrigações pecuniárias e serão estipuladas em múltiplos e submúltiplos da Unidade Fiscal do Município (UFM), pagas até o último dia do mês.

§ único - Os valores das multas são os constantes do anexo IV desta Lei.

Art. 525 - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 526 - As multas poderão ser aplicadas diariamente.

Art. 527 - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas pertinentes.

Art. 528 - A multa aplicada deverá ser recolhida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da lavratura do auto de infração, no estabelecimento bancário por ela indicado.

§ único - O prazo de 15 (quinze) dias prevalece quando não for previsto outro prazo pela legislação própria, que integra a presente Lei.

Art. 529 - A aplicação das multas poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 530 - A multa poderá ser parcelada, segundo a legislação pertinente, desde que reconhecida pelo infrator a procedência da mesma.

Art. 531 - Para imposição da graduação às infrações levar-se-ão em conta:

- I. a natureza, a gravidade e suas consequências para a comunidade e para o meio ambiente;
- II. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III. os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas complementares.

Art. 532- Verificada pela fiscalização a ocorrência de infração tipificada na legislação municipal, o agente fiscal lavrará o auto de infração reportando-se à norma infringida e assinalando a multa cabível com base nos critérios legais que definem as infrações.

Art. 533 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada quando, esgotadas as medidas administrativas, o infrator se recusar a quitá-la no prazo legal.

§ 1º - A multa, legalmente imposta, não quitada no prazo legal, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - O infrator que estiver em débito de multa ficará sujeito às penalidades previstas pela legislação pertinente e não poderá participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal, salvo quando o débito se encontrar em discussão administrativa ou judicial.

Art. 534 - O débito decorrente de multa não paga no prazo legal terá seu valor monetário reajustado em conformidade com a legislação federal atinente à espécie.

Art. 535 - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ único - Reincidente é aquele que violar o mesmo preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e multado, no decorrer de 01 (um) ano, punido em decisão administrativa contra a qual não caiba mais recurso.

Art. 536 - O auto de infração será lavrado em formulário oficial da Prefeitura, em três vias com precisão e clareza, e conterá:

- I. o nome da empresa ou o título do estabelecimento, bem como o ramo de atividade;
- II. o fato constitutivo da infração, local, hora, data e fundamento legal;
- III. indicação do dispositivo legal que comina a pena-lidade;
- IV. intimação ao infrator para pagar as multas devidas e/ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos;
- V. nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;
- VI. a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a consignação deste fato pela autoridade autuante.

CAPÍTULO V DA APREENSÃO DOS BENS E SUA INUTILIZAÇÃO

Art. 537 - A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 538 - Toda apreensão resultará na emissão de auto de apreensão e do auto de infração.

Art. 539 - O auto de infração não será emitido nos casos de apreensão de produtos suspeitos de alteração, adulteração ou fraude, que demandem exame laboratorial.

§ 1º - No ato de apreensão, deverá ser lavrado termo especificando o seu prazo, a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se encontra, nome do dono ou detentor, dia e hora da apreensão, declaração da responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto apreendido.

§ 2º - Deverão ser colhidas amostras do mesmo, para exame em laboratório oficial ou credenciado.

Art. 540 - Do auto de apreensão constará:

- I. data, local e hora da apreensão dos bens;
- II. discriminação, a mais detalhada possível, das coisas apreendidas;
- III. nome ou descrição do infrator;

- IV. disposições infringidas;
- V. destino dado aos bens apreendidos;
- VII. recibo do depositário;
- VIII. prazo para reclamar e retirar o produto apreendi-do.

Art. 541 - Os bens a que se refere este capítulo são os seguintes:

- I. mobiliário urbano;
- II. equipamentos;
- III. animais;
- IV. instrumentos;
- V. utensílios e vasilhames;
- VI. envoltórios;
- VII. materiais ou produtos.

Art. 542 - A apreensão ocorrerá, quando:

- I. em desacordo com alguma norma de instalação e funcionamento, estabelecida em lei municipal, estadual ou federal;
- II. quando a atividade ou estabelecimento estiver funcionando sem licença;
- III. instalado ou em trânsito em vias e logradouros públicos, inadequadamente;
- IV. equipamentos, utensílios, vasilhames, instrumentos, envoltórios e outros oferecerem riscos à saúde e a segurança;
- V. não atenderem às normas federais, estaduais e municipais de registro, fabricação, rotulagem, apresentação, padrões de qualidade e identidade, estados de conservação e acondicionamento, comercialização, transporte e distribuição;
- VI. os produtos e substâncias estejam com prazo de validade vencidos;
- VII. os produtos estiverem deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde;
- VIII. os produtos, substâncias, equipamentos, utensílios, vasilhames, envoltórios e outros por qualquer motivo se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 543 - Os bens definidos nos incisos IV, exclusive equipamentos e instrumentos, V, VI, VII e VIII do artigo anterior, não são passíveis de devolução, em caso de apreensão.

§ único - O destino final dos bens apreendidos poderá culminar em inutilização, ou doação, quando possível, a critério da autoridade competente.

Art. 544 - A inutilização dos bens apreendidos poderá ocorrer através de:

- I. incineração;
- II. inutilização no próprio local, a critério do agente fiscal;
- III. destinação final no aterro sanitário ou usina de reciclagem;
- IV. reaproveitamento como matéria prima para indústria local.

Art. 545- Os bens considerados abandonados, bem como os não passíveis de devolução serão aproveitados no serviço público da Administração Municipal direta e indireta ou doados a órgão oficial, instituições de educação ou assistência social, ou, ainda, vendidos em leilão.

§ único - Na doação a entidade ou instituição beneficiada, deverá emitir recibo em papel timbrado, especificando o material e a quantidade recebida, o qual será anexado aos autos administrativos.

Art. 546 - A instituição de assistência ou de educação referida no artigo anterior deverá preencher os seguintes requisitos:

- I. ser reconhecida como entidade pública;
- II. não ter finalidade lucrativa;
- III. aplicar a renda líquida integralmente na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no país, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação.

Art. 547 - A devolução do bem apreendido dependerá de pagamento da multa aplicada e da despesa relativa à apreensão, transporte e depósito.

Art. 548 - O bem apreendido e não reclamado no prazo de 10 (dez) dias após sua apreensão, e nem retirado no prazo de 10 (dez) após sua liberação, será considerado abandonado e sofrerá a mesma destinação dada aos bens não passíveis de devolução, ou serão vendidos em hasta pública, observado o procedimento licitatório.

§ único - Considerar-se-á igualmente abandonada a mercadoria de fácil deterioração, cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo de 72 (setenta e duas) horas da lavratura do Auto de Apreensão e depósito, se outro menor não for fixado pelo apreensor, à vista de sua natureza ou estado.

Art. 549 - Os animais deverão ser reclamados no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual, não sendo retirados, serão doados para interessados na guarda dos mesmos, ou vendidos em leilão, estando em boas condições de saúde.

Art. 550- A importância apurada na venda em hasta pública, será aplicada no pagamento da multa e ressarcimento da despesa de que trata o artigo 547, e o proprietário notificado no prazo de 05 (cinco) dias para receber o excedente, quando for o caso.

§ 1º - No caso de não comparecimento do interessado, no prazo que alude o "caput", o saldo remanescente será depositado em conta poupança em Instituição Financeira estadual ou federal, em nome do proprietário ou possuidor.

§ 2º - Sendo desconhecido o proprietário ou possuidor do bem ou animal apreendido, o saldo referido no "caput" será revertido como renda eventual para o Município

CAPÍTULO VI DA CASSAÇÃO DA LICENÇA E REVOGAÇÃO

Art. 551 - A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada, e as autorizações, permissões e concessões poderão ser revogadas:

I. quando se tratar de atividade diferente da licenciada, autorizada, permitida ou concedida, ou quando se verificar desobediência a limites e restrições relevantes, ou condições impostas em Lei ou termo administrativo;

II. como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou sossego público e segurança pública, bem como degradação do meio-ambiente, devidamente configurados;

III. se o licenciado, autorizado, permissionário, ou concessionário se negar a exhibir o alvará de localização e funcionamento à autoridade competente, ou documento equivalente, quando solicitado a fazê-lo;

IV. por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentaram;

V. nos demais casos que esta Lei prever.

Art. 552 - A cassação da Licença será executada após o não atendimento da notificação preliminar, se cabível, e da multa por infração, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 553- A competência para cassação da licença ou a revogação será determinada em legislação própria.

Art. 554 - A cassação da licença de localização e funcionamento não se aplica às atividades industriais consideradas de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional, conforme disposição de legislação federal referente à matéria.

Art. 555 - A cassação da licença de localização e funcionamento, bem como a revogação da autorização, permissão ou concessão, implica no encerramento da atividade.

Art. 556 - As medidas de que trata este capítulo, não obsta que a parte interessada obtenha nova licença, autorização, permissão ou concessão, na forma da Lei, pagas as eventuais multas.

Art. 557 - As atividades exercidas em solo público também sujeitar-se-ão às penalidades previstas nesta Lei se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos julgados necessários em inspeção procedida pela Prefeitura.

CAPÍTULO VII DA INTERDIÇÃO

Art. 558 - O estabelecimento, ou qualquer das suas dependências, equipamentos ou aparelhos, bem como "trailer", quiosque ou similares, banca de jornais e

revistas, poderão ser interditados, total ou parcialmente, e com impedimento de sua ocupação ou sua utilização, nos seguintes casos:

I. quando desrespeitada a cassação da licença ou a revogação da autorização ou da permissão;

II. quando o estabelecimento estiver funcionando sem a devida licença, concessão, autorização ou permissão;

III. em caso de ameaça atual e iminente risco à saúde, segurança e higiene públicas, ao meio-ambiente, independentemente de outros procedimentos devidamente comprovados, caso em que será precedida da cassação de licença ou revogação da concessão, da permissão ou da autorização;

IV. quando o equipamento ou aparelho, por constatação do órgão competente, constituir perigo à saúde, higiene e segurança do próprio pessoal;

V. quando o assentamento de equipamento estiver de forma irregular, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública;

VI. quando houver desobediência à restrição ou condição estabelecida em licença, autorização, atestado ou certificado para funcionamento de equipamento mecânico e aparelho de divertimento.

Art. 559 - O auto de interdição, lavrado pela autoridade municipal competente, deverá conter:

I. nome da empresa, razão social ou denominação;

II. endereço;

III. fundamento legal e natureza da infração;

IV. identificação dos autos administrativos pertinentes, quando couber;

V. data e hora da interdição;

VI. prazo de horas ou dias, a critério do fiscal, para a retirada dos produtos alimentícios perecíveis, se for o caso;

VII. identificação e assinatura do agente fiscal autu-ante e autoridade competente.

Art. 560 - Em caso de interdição parcial de máquina, equipamento ou setor, o auto deverá conter, ainda, a descrição do objeto de interdição, bem como das medidas necessárias para a liberação do mesmo.

§ único - Sanada a irregularidade, o interessado deverá requerer ao órgão municipal competente, verbalmente ou por escrito, nova vistoria, a fim de verificar o cumprimento das exigências.

Art. 561 - O auto de interdição será lavrado em três vias, sendo que uma das vias será afixada na porta do estabelecimento interditado, servindo de lacre, e as demais,

uma se destinará à instrução do processo administrativo e a outra será entregue ao responsável pelo estabelecimento.

Art. 562 - Se a parte interessada se recusar a utilizar de seu direito de retirada dos produtos alimentícios que estiverem no estabelecimento, o fato será circunstanciado no ato da diligência fiscal, no auto de interdição.

Art. 563 - O levantamento da interdição só poderá ser autorizado depois de cumpridas as exigências constantes do auto e de efetuados os pagamentos devidos.

Art. 564 - Entende-se por levantamento da interdição a autorização dada pela autoridade competente para reabrir o local, a fim de efetuar reparos, obras e o que se fizer necessário para que possa obter nova licença de localização e funcionamento.

Art. 565 - A interdição será precedida de parecer da Procuradoria Jurídica quando a autoridade competente pelo ato da interdição julgar necessário.

CAPÍTULO VIII DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 566- O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, para apresentar defesa contra a ação do agente fiscal, contado da data da aplicação da penalidade.

§ único - Não havendo apresentação da defesa no prazo legal, o infrator será declarado revel, sendo intimado a quitar a multa prevista no auto da infração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sujeitar-se às sanções legais previstas na seção de multa, não cabendo recurso.

Art. 567 - A defesa far-se-á por petição, facultada a apresentação de documentos, e será juntada ao processo administrativo.

Art. 568- A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa e aplicação de penalidades, até decisão final da autoridade competente, salvo quando se tratar de apreensão e/ou inutilização de bens, interdição da atividade e cassação da licença.

Art. 569 - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

CAPÍTULO IX DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 570 - Apresentada a defesa, o processo administrativo será imediatamente encaminhado à junta julgadora ou autoridade municipal competente, a qual proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, o presidente da junta ou a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica.

§ 2º - O presidente da junta ou a autoridade julgadora poderá, ainda, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista ao agente fiscal, para este se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - O agente fiscal confirmará ou não os termos e fundamentos do ato administrativo por ele praticado, mantendo ou não a multa, se for o caso.

§ 4º - Verificada a hipótese dos §§ 1º e 2º, a autoridade ou a junta terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 5º - A junta ou a autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção e os fatos, em face das provas produzidas.

Art. 571 - A decisão fundamentada, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 572 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 573 - O autuado será notificado da decisão de primeira instância:

- I. sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;
- II. por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
- III. por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado, e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

CAPÍTULO X DO RECURSO

Art. 574- Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a autoridade competente ou junta de recursos, sem efeito suspensivo, facultada a juntada de documentos.

Art. 575 - O recurso será interposto mediante petição, protocolado na Prefeitura e endereçada ao órgão municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão de 1ª instância no órgão de divulgação oficial, ou da ciência do interessado, ou da devolução do "aviso de recebimento" ou ainda, do conhecimento por qualquer outro modo, pelo infrator.

§ único - Decorrido o prazo legal e não havendo interposição de recurso pela parte interessada, no caso de interdição de estabelecimento, a autoridade competente ou a junta de julgamento que proferiu a decisão de primeira instância oferecerá recurso de ofício, em igual prazo, sem efeito suspensivo.

Art. 576- Nenhum recurso voluntário será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando for o caso.

Art. 577 - É vedado, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 578 - Os autos administrativos serão encaminhados à Procuradoria Jurídica, para apreciação jurídica, e posterior decisão da autoridade competente ou da junta de recursos, quando necessário.

Art. 579 - A decisão da autoridade competente ou da junta é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular o expediente da Prefeitura.

CAPÍTULO XI DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 580 - A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I. autoriza a inscrição das multas não pagas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;
- II. mantém a interdição do estabelecimento até a correção da irregularidade constatada;

Art. 581 - A decisão definitiva que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I. autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;
- II. extingue a interdição do estabelecimento;
- III. susta a cassação da licença;
- IV. a devolução das coisas apreendidas, em se tratando de bens não perecíveis;
- V. o direito de vir receber o produto das coisas vendidas em hasta pública, excluído o saldo remanescente que alude o § 1º, do art. 550.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 582- Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições desta Lei, serão exercidas por órgãos da Prefeitura Municipal, cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

§ único - Para o exercício das funções a que se refere o artigo, o órgão competente ouvirá os demais órgãos interessados.

Art. 583 - Para efeito desta Lei, entende-se como autoridade fiscal competente, os titulares e substitutos dos cargos públicos da Prefeitura de Cataguases ou seus ocupantes estabelecidos na administração municipal.

Art. 584 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 585 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 586- Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I. for determinado o fechamento da Prefeitura;
- II. o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos começam a ocorrer à partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 587- Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade fiscal do Município (UFM) o padrão monetário fixado por ato do Poder Público Municipal.

§ único - A Unidade Fiscal do Município (UFM) é a vigente na data em que a multa for recolhida.